



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 15 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 032/2019, PROCESSO Nº 151/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO (VER. BOQUINHA), DISPONDO SOBRE A ADEQUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE CARTÕES DE AFINIDADE, DAS OPERADORAS DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL E DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, ENERGIA E GÁS, ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, AO ATENDIMENTO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA (LINGUAGEM BRAILLE). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDAS E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 08 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO COM AS EMENDAS JÁ ENTROSADAS. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 071/2019, PROCESSO Nº 287/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSA QUEIROZ E OUTROS, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 3.050, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE INSTITUIU O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO REMUNERADO NAS VIAS



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.482, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014 E PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.624, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 08 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 030/2019, PROCESSO Nº 145/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, INSTITUINDO O PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS EM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE E EGRESSAS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA ILEGALIDADE. OF.C.GP. Nº 196/2019 DO EXECUTIVO MUNICIPAL, MANIFESTANDO-SE A RESPEITO DO REFERIDO PROJETO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA, COM RELAÇÃO AO OFÍCIO C.GP. nº 196/2019. EMENDAS DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA: **1ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 15 DO PROJETO E **2ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 16 DO PRESENTE PROJETO DE LEI. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 064/2019, PROCESSO Nº 267/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR RODRIGO CAPEL E ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA, INSTITUINDO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE INCENTIVO AO CURSINHO PRÉ-VESTIBULAR SOLIDÁRIO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. EMENDAS DO VEREADOR ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E OUTROS: **1ª EMENDA SUPRESSIVA**, SUPRIMINDO EM TODOS OS SEUS TERMOS, O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º; **2ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 3º DO PROJETO E **3ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 4º DO PRESENTE PROJETO DE LEI. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 067/2019, PROCESSO Nº 272/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, DISPONDO SOBRE A IGUALDADE DE PREMIAÇÕES, PARA HOMENS E MULHERES, NAS COMPETIÇÕES E EVENTOS ESPORTIVOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 069/2019, PROCESSO Nº 278/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA (VER. CICINHO), DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.368, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕS SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO, TAXAS DECORRENTES DA APREENSÃO DE VEÍCULOS E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.437, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005 E PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.322, DE 13 DE MAIO DE 2013. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VII

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 075/2019, PROCESSO Nº 307/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO RAMOS DA SILVA (VER. COMPANHEIRO SÉRGIO), ALTERANDO A EMENTA E O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.794, DE 15 DE SETEMBRO DE 2008, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS E BEBEDOUROS NOS BANCOS PARTICULARES E OFICIAIS, CAIXAS ECONÔMICAS, ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO E SUPERMERCADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DESTINADOS AOS USUÁRIOS DE SEUS SERVIÇOS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. OF.C.GP. Nº 294/2019 DO EXECUTIVO MUNICIPAL, SUGERINDO ALTERAÇÕES AO PRESENTE PROJETO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA, COM RELAÇÃO AO OFÍCIO C.GP. Nº 294/2019. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

14 de agosto de 2019.

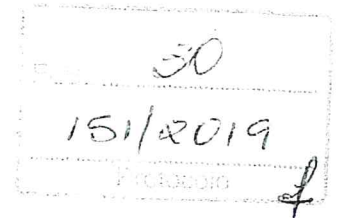
ITEM

I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 032/2019

PROCESSO Nº 151/2019

Autor: Ver. Jeoacaz Coelho Machado

Dispõe sobre a adequação das instituições financeiras, das administradoras de cartões de crédito e de cartões de afinidade, das operadoras de telefonia fixa e móvel e das prestadoras de serviços de fornecimento de água, energia e gás, estabelecidas no Município de Diadema, ao atendimento de pessoas com deficiência visual, na forma que especifica.

Os Membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos do § 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação plenária o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - As instituições financeiras, as administradoras de cartões de crédito e de cartões de afinidade, as operadoras de telefonia fixa e móvel e as prestadoras de serviços de fornecimento de água, energia e gás, estabelecidas no Município de Diadema, ficam obrigadas a emitir, mediante solicitação, documentos em formato acessível e a instalar equipamentos de informática adequados ao atendimento de pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único - As pessoas citadas no *caput* terão o prazo de 180 dias, contado da publicação desta Lei, para promoverem as medidas de adequação para o atendimento de pessoas com deficiência visual.

ARTIGO 2º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 09 de agosto de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL
Presidente

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro


ROBERTO VIOLA
Secretário Geral Legislativo

ITEM

||



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 071/19
PROCESSO Nº 287/19

FLS.....	02
	287/2019
Protocolo	✓

(S) COMISSÃO(S) DE: _____

01 / 07 / 2019
PRESIDENTE

Altera a Lei Municipal nº 3.050, de 21 de dezembro de 2010, que instituiu o sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos e deu outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 3.482, de 09 de dezembro de 2014 e pela Lei Municipal nº 3.624, de 18 de novembro de 2016.

O Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o seguinte parágrafo 5º ao artigo 5º da Lei Municipal nº 3.050, de 21 de dezembro de 2010:

“ARTIGO 5º -

PARÁGRAFO 5º - Fica concedido, ao usuário do Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado, prazo de 15 (quinze) minutos de tolerância, antes que se inicie a contagem de tempo para fins de pagamento da respectiva tarifa.”

ARTIGO 2º - Fica criado o seguinte parágrafo 3º ao artigo 5º-A da Lei Municipal nº 3.050, de 21 de dezembro de 2010:

“ARTIGO 5º-A -

PARÁGRAFO 3º - Ao veículo que se encontre estacionado e cujo tempo pago tenha expirado, será concedido prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, antes da emissão do Aviso de Irregularidade por agentes públicos do Município ou por funcionários da empresa concessionária.”



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 03
287/2019
Protocolo ✓

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 02 de julho de 2019.

Ver. JOSA QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa a possibilitar que o usuário do Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado não seja multado e/ou notificado, caso o tempo de estacionamento não seja superior a 15 minutos ou, ainda, caso expirado o tempo pago, permaneça estacionado por, no máximo, mais 15 minutos.

A definição de estacionamento rotativo é prevista na Resolução nº 302/2008, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), cujo artigo 2º, em seu inciso VI, estabelece que “**estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via**”.

Veja que o Contran não exige que seja necessário pagar para **deixar o veículo em uma área de estacionamento rotativo** – trata-se de uma opção do órgão que cria as regras para o local, pois a ideia principal, afinal de contas, não é arrecadar dinheiro com o estacionamento pago, mas sim impedir que um veículo ocupe uma vaga por um longo período. Por conta disso, a principal regra da regulamentação do estacionamento rotativo é o **limite de tempo** que cada um pode ficar. Quando o tempo expira, o motorista deve retirar o veículo, gerando uma nova vaga para quem também precisa cumprir seus afazeres.

Nesse sentido, achamos prudente estabelecer um período curto de tempo (prazo máximo de 15 minutos), para que o usuário possa utilizar-se do Sistema sem necessidade de pagar qualquer tarifa. Além disso, propomos que seja concedida ao usuário uma carência de 15 minutos, após transcorrido o tempo pago, antes da emissão do Aviso de Irregularidade, por parte dos agentes públicos do Município ou por funcionários da empresa concessionária.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 04
287/2019
Protocolo 2.

Muitas vezes, o usuário necessita de poucos minutos para cumprir com seus afazeres, não sendo lógico que tenha que pagar uma tarifa por tão pouco tempo, até mesmo porque, como dito acima, a ideia principal do Sistema não é arrecadar dinheiro com o estacionamento pago, mas sim impedir que um veículo ocupe uma vaga por um longo período de tempo.

A presente alteração visa a buscar melhorias para os usuários do Sistema, bem como atender às demandas dos comerciantes locais, otimizando a utilização desses espaços para todos, até mesmo porque, com o novo sistema digital, as mudanças pretendidas são factíveis.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares, para que a presente propositura venha a ser aprovada.

Diadema, 02 de julho de 2019.


Ver. JOSA QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA


Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

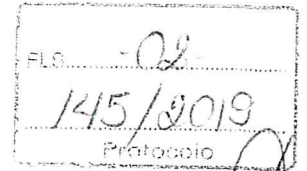
ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 030 /2019

PROCESSO Nº 145/2019

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

Institui o Programa Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas, e dá outras providências.

11 04 /2019

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas.

ARTIGO 2º - Para os fins desta lei, são consideradas:

- I – pessoas em restrição de liberdade: todas aquelas que estejam submetidas à Justiça Criminal, abrangendo pessoas que estejam aguardando sentença judicial, pessoas em cumprimento de penas alternativas e pessoas privadas de liberdade;
- II – pessoas egressas: pessoas que tenham vivenciado a experiência do encarceramento, sendo demandantes de políticas e assistências em decorrência desta experiência.

ARTIGO 3º - São princípios do Programa Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas:

- I – proteção da dignidade da pessoa humana e garantia da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- II – o respeito às diversidades étnico-raciais, religiosas, em razão de gênero, orientação sexual, origem, opinião política, para com as pessoas com deficiência, entre outras;
- III – imparcialidade e não seletividade na interface com o sistema de justiça, com vistas à redução da violência e do encarceramento em massa, notadamente da população negra;
- IV – promoção de direitos sociais de pessoas em restrição de liberdade e egressas, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da legislação municipal, observadas suas necessidades específicas;
- V – proporcionar a ressocialização, por meio da sua incorporação no mercado de trabalho, e a reinserção na convivência familiar e comunitária;
- VI – promover a qualificação das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, visando sua independência profissional por meio do empreendedorismo;
- VII – promover a articulação do Poder Público com as entidades não governamentais, visando garantir efetividade aos programas de integração social e de inserção de pessoas privadas e egressas do sistema prisional e cumpridoras de pena restritiva de direitos ou medida cautelar.

ARTIGO 4º - São diretrizes do Programa Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	-03-
	145/2019
	Protocolo

- I – fortalecer o papel da Administração Municipal na atenção ao sistema de justiça criminal e às pessoas em restrição de liberdade e egressas do sistema prisional, contribuindo para a garantia da dignidade e liberdade de todas as pessoas do Município;
- II – apoiar a promoção da justiça restaurativa e o fomento ao uso de meios alternativos para resolução de conflitos sociais;
- III – articular ações de garantia de direitos e acesso a serviços com outras esferas de governo e de poder e com os órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas em restrição de liberdade, por locais de internação de longa permanência e pela proteção de direitos humanos;
- IV – definir diretrizes para a promoção da cidadania de pessoas egressas.

ARTIGO 5º - São objetivos do Programa Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas:

- I – articular a atuação da Administração Municipal no desenvolvimento de ações e estratégias voltadas à redução do encarceramento, à proteção dos direitos humanos em estabelecimentos de restrição de liberdade no Município e à promoção de cidadania de pessoas em restrição de liberdade e egressas do sistema prisional e suas respectivas famílias;
- II – integrar as políticas municipais às políticas estaduais e federais de redução do encarceramento e de garantia de direitos de pessoas em restrição de liberdade e egressas;
- III – estimular a resolução de conflitos sem a utilização da esfera criminal, com vistas à redução do encarceramento;
- IV – promover a prevenção e o combate à tortura e a proteção dos direitos humanos de pessoas em restrição de liberdade nos estabelecimentos prisionais do Município e a seus familiares;
- V – garantir o acesso a direitos e serviços municipais aos acusados pelo sistema de Justiça, inclusive nas audiências de custódia e apoio às famílias das pessoas em restrição de liberdade;
- VI – promover a cidadania de pessoas em restrição de liberdade e egressas, com apoio da rede psicossocial para a redução de vulnerabilidades e fomento à autonomia destas pessoas;
- VII – fomentar a formação de servidores públicos sobre direitos humanos, justiça restaurativa e meios alternativos para resolução de conflitos fora da esfera penal.

ARTIGO 6º - A Administração Municipal deve fomentar a resolução de conflitos fora da esfera penal, incentivando iniciativas de mediação e resolução de conflitos que envolvam a comunidade e a maior participação da vítima e do infrator.

ARTIGO 7º - A Administração Municipal poderá oferecer cursos permanentes e periódicos de formação em direitos humanos, justiça restaurativa e sistema penal para Guarda Civil Municipal e para servidores públicos e trabalhadores de equipamentos de todas as Secretarias Municipais que atuem diretamente com a população, a fim de disseminar diretrizes de atuação em situação de conflitos e práticas de atendimento humanizado.

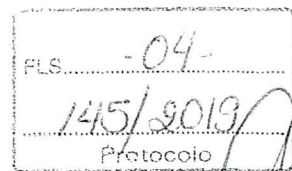
§ 1º - A formação prevista no *caput* deste artigo será norteadada pelos princípios previstos no art. 3º desta Lei, devendo prezar pelo fortalecimento e envolvimento comunitário, com o estímulo à formação de multiplicadores locais dos conteúdos oferecidos.

§ 2º - Para a consecução da formação prevista no *caput* deste artigo, a Administração Municipal poderá celebrar parcerias com instituições e órgãos com notório conhecimento e experiência na redução de violência e de políticas de mediação e resolução pacífica de conflitos ou que já atuem nas comunidades referenciadas.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



ARTIGO 8º - A Administração Municipal deverá garantir a oferta de serviços e a promoção da garantia de direitos à saúde, à assistência social e à educação para pessoas em restrição de liberdade e egressas.

ARTIGO 9º - Os serviços municipais devem garantir o acesso universal, sem qualquer tipo de discriminação, às pessoas em restrição de liberdade e egressas.

§ 1º - Os equipamentos da rede de atendimento psicossocial apoiarão as pessoas em restrição de liberdade, em especial as que estejam em cumprimento de pena ou ainda tenham obrigações com as instâncias de Justiça Criminal, colaborando com todos os atores envolvidos, a fim de fomentar o efetivo acesso à justiça.

§ 2º - A atuação prevista no *caput* deste artigo deverá observar as especificidades das pessoas atendidas, com especial atenção às pessoas em situação de rua, negros, mulheres, travestis e transexuais, indígenas, migrantes e o grau de vulnerabilidade sociais a que essas pessoas estão submetidas.

ARTIGO 10 – Às pessoas em restrição de liberdade que estejam em estabelecimentos de restrição de liberdade no Município é garantido o atendimento digno de serviços públicos municipais de assistência social e saúde, nos termos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º - O atendimento previsto no *caput* deverá observar as especificidades de raça, orientação sexual, idade e gênero, nos termos das diretrizes da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, bem como a condição de vulnerabilidade de pessoas em restrição de liberdade.

§ 2º - A Administração Municipal poderá celebrar parcerias e protocolos de atuação com outros entes federados, a fim de garantir a entrada e o acesso a equipamentos e serviços públicos sem prejuízos para a administração ou a segurança das unidades.

ARTIGO 11 – Fica garantido o acesso aos serviços de saúde do Município nas unidades de restrição de liberdade do Município de Diadema, nos termos da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) e em articulação com a Rede de Atenção à Saúde do SUS e as Unidades Básicas de Saúde, que atuarão na atenção básica, prevenção de doenças e apoio ao atendimento ambulatorial das unidades prisionais.

§ 1º - A Rede de Atenção à Saúde no território, em parceria com outros entes da federação, deverá garantir:

- I – o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde Prisional, no âmbito do SUS, em todas as unidades de restrição de liberdade do Município;
- II – a vacinação contra hepatites, influenza e outras doenças previstas no calendário de adultos, e demais campanhas de saúde realizadas pelos diversos entes da federação;
- III – o fornecimento de medicamentos da farmácia básica às equipes de saúde e distribuição de insumos, como preservativos, absorventes, entre outros, para as pessoas em restrição de liberdade;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PLS. -05-
145/2019
Protocolo

IV – ações de prevenção de doenças transmissíveis, doenças não transmissíveis e dos agravos decorrentes do aprisionamento, incluindo doenças respiratórias, como tuberculose, pneumonia, entre outras;

V – a realização de ações de promoção de saúde bucal e tratamento odontológico;

VI – o acesso às redes de atenção especializada, hospitalar, urgência e redes temáticas;

VII – a realização de fiscalizações periódicas das vigilâncias epidemiológica e sanitária.

§ 2º - A integração do atendimento a pessoas em restrição de liberdade à Rede de Atenção à Saúde do território municipal deverá envolver as equipes da Estratégia de Saúde da Família do território e as Equipes de Saúde Materno-Infantil nas unidades que vierem a custodiar mulheres.

§ 3º - As equipes serão dimensionadas para o tamanho e para o perfil epidemiológico das populações que serão atendidas.

§ 4º - Poderão ser celebradas parcerias para articulação de programas e campanhas de prevenção e atendimento de saúde, com vistas a atender às especificidades das unidades e às necessidades de homens e mulheres em restrição de liberdade.

ARTIGO 12 – A Administração Municipal deverá atuar para proteção e promoção dos direitos humanos das pessoas em restrição de liberdade e egressas, para prevenção da violência e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Parágrafo único – A atuação da Administração Municipal abará todas as unidades de restrição de liberdade existentes no Município de Diadema, mesmo que geridas por outros entes da federação, incluindo estabelecimentos prisionais, de cumprimento de medidas de segurança, de internação e todos outros que limitem a liberdade de ir e vir de usuários e assistidos.

ARTIGO 13 – Os servidores municipais deverão encaminhar aos órgãos responsáveis por apuração e controle da atividade estatal relatos e denúncias de fatos que tenham presenciado que constituam violações ou ameaças a direitos de qualquer cidadão, incluindo as pessoas em restrição de liberdade e egressas.

Parágrafo único – Deverá ser garantido o sigilo e o anonimato dos servidores denunciadores, quando por estes solicitados.

ARTIGO 14 – A Administração Municipal atuará para a promoção da cidadania de pessoas egressas do sistema prisional, com a articulação de políticas de educação, assistência social, saúde e acesso a trabalho a essa população.

§ 1º - Poderão ser oferecidas alternativas de formação profissional, de inserção em programas de empregabilidade e de desenvolvimento de projetos de economia solidária, respeitadas as especificidades e interesses de cada indivíduo e suas respectivas obrigações com o sistema de justiça.

§ 2º - A adesão às políticas de promoção da cidadania aqui previstas não se configuram como condição para inclusão de beneficiários nas demais políticas previstas nesta lei.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 06
145/2019
Protocolo

ARTIGO 15 – Fica criado o “Programa Municipal de Promoção da Cidadania de Pessoas Egressas”, no âmbito do Município de Diadema, incluindo-se todas as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Município e empresas contratadas pelo Poder Público Municipal, a ser coordenado pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de Diadema.

Parágrafo único – A Administração Municipal deverá assegurar que todos os órgãos citados no *caput* recebam também, sem qualquer discriminação, o trabalho de pessoas em cumprimento de prestação de serviços à comunidade.

ARTIGO 16 – No âmbito do “Programa Municipal de Promoção da Cidadania de Pessoas Egressas” deverão ser reservadas permanentemente:

I – cota mínima de 5 % do número total de funcionários nos editais de licitação, para empresas contratadas pelo Poder Público, na forma estabelecida em regulamento;

II – cota mínima de 5 % para egressos em programas de empregabilidade, de formação profissional ou no Programa Frente de Trabalho, previsto na Lei Municipal nº 2.430/2005, que venham a ser promovidos ou apoiados pela administração direta, indireta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Município.

§ 1º - As disposições sobre as diferentes modalidades de inserção profissional previstas neste artigo deverão ser incluídas nos editais de chamamento público que a Administração Municipal venha a publicar.

§ 2º - Todas as cotas citadas neste artigo deverão ser paritárias em relação à raça e ao gênero, incluindo-se travestis e mulheres transexuais.

ARTIGO 17 – O Poder Executivo poderá constituir um conselho específico para acompanhamento e implementação dos objetivos deste Programa, bem como a criação ou designação de fundo específico para obtenção de recursos previstos no art. 3º-A da Lei Complementar Federal nº 79/1994.

ARTIGO 18 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, podendo ser repassados recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), nos termos do art. 3º-A da Lei Complementar Federal nº 79, de 07 de janeiro de 1994, e do Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo (FUNPESP), nos termos da Lei Estadual nº 9.171, de 31 de maio de 1995 e legislações posteriores.

ARTIGO 19 – O Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

ARTIGO 20 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 10 de abril de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



JUSTIFICATIVA

A presente propositora objetiva estabelecer o “Programa Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas”.

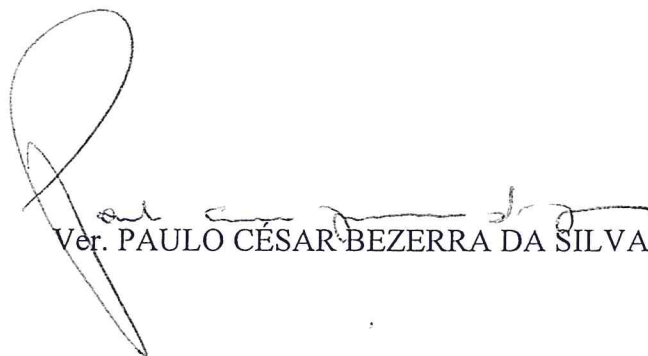
Trata-se de medida cujo objetivo é estabelecer uma política municipal que atenda às pessoas em restrição de liberdade e egressas do sistema prisional. Com base nos dados do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o índice de reincidência no crime no Brasil, na ausência de políticas de reinserção de ex-detentos no mercado de trabalho, gira em torno de 60 % a 70 %; também dados apontam que mais de 40 % da população em situação de rua é egressa do sistema prisional, com base no último censo voltado à população em situação de rua.

Este Projeto de Lei busca justamente romper com este ciclo e incorpora medidas importantes para sua superação, como uma agenda sistemática do Município de formação em resolução de conflitos e de práticas de atendimento humanizado a servidores e da Guarda Civil Municipal (GCM); e na previsão de oferta de serviços municipais de saúde, educação e assistência social a todas as pessoas em restrição de liberdade no Município.

A presente propositora busca, em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), com o Decreto nº 9.450/18 (Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP), com a Lei Complementar nº 79/1994 (Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN), com a Lei de Execução Penal nº 7.210/84 e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), garantir direitos básicos para pessoas encarceradas e para os egressos do sistema prisional.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto à elevada apreciação e juízos dos Nobres Vereadores, cuja sensibilidade para as necessidades de nossa cidade, saberá reconhecer o interesse da questão que ora procuro apresentar na presente propositora.

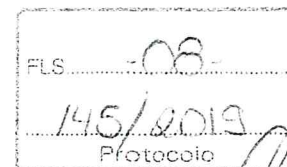
Diadema, 10 de abril de 2019.



Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Lei Ordinária Nº 2430/2005 de 12/09/2005

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 101905
Mensagem Legislativa: 3005
Projeto: 8805
Decreto Regulamentador: 602906



DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DENOMINADO "FRENTE DE TRABALHO",
E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

DECRETO: 6234/07

DECRETO: 6729/12 - Regulamenta os artigos 4º e 9º

Revoga:

L.O. Nº 2361/2004

L.O. Nº 1825/1999

L.O. Nº 2256/2003

Alterada por:

L.O. Nº 2664/2007

L.O. Nº 2853/2009

L.O. Nº 2987/2010

L.O. Nº 3153/2011

L.O. Nº 3724/2018

LEI MUNICIPAL Nº 2.430, DE 12 DE SETEMBRO DE 2005
(PROJETO DE LEI Nº 088/2005)
(nº 030/2005, na origem)

DISPÕE sobre instituição do Programa denominado "**FRENTE DE TRABALHO**", e dá providências correlatas.

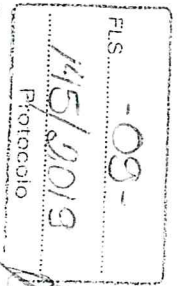
JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa denominado "**FRENTE DE TRABALHO**", de caráter assistencial, com o objetivo de proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda para trabalhadores maiores de 18 (dezoito) anos, desempregados há mais de 06 (seis) meses, sem rendimentos próprios, residentes no Município de Diadema há, pelo menos, 02 (dois) anos.

Art. 2º - A coordenação e execução do Programa instituído nos termos desta Lei serão de responsabilidade da Secretaria de Administração (SA), à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 2º - A coordenação e execução do Programa instituído nos termos desta Lei, serão de responsabilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas, à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.987/2010)**



§ 1º - Para o pleno desenvolvimento do Programa de que trata esta Lei, a Administração Municipal poderá contar com a participação de sindicatos, centrais sindicais, sociedades amigos de bairro, organizações não governamentais.

~~**§ 2º** - Do total de vagas oferecidas, havendo interessados e funções compatíveis, serão destinados 3% (três por cento) para os portadores de deficiência física.~~

§ 2º - Do total de vagas oferecidas, havendo interessados e funções compatíveis, serão destinados: 5% (cinco por cento) para portadores de deficiência física e 5% (cinco por cento) aos egressos do sistema penitenciário e aos beneficiários dos regimes semiaberto e aberto. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.987/2010)**

~~**Art. 3º** - As contratações previstas no Programa "**FRENTE DE TRABALHO**" serão por tempo determinado, em conformidade com o estatuído no art. 37, inciso IX da Constituição Federal e com observância, no que couber, do disposto nos arts. 61 e 61-A da Lei Complementar nº 08, de 16 de julho de 1991, alterada pela Lei Complementar nº 216, de 13 de maio 2005 e demais disposições constantes desta Lei.~~

Art. 3º - As contratações previstas no Programa "**FRENTE DE TRABALHO**" serão por tempo determinado, com observância das disposições constantes desta Lei. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.987/2010)**

~~**Parágrafo único** - As contratações terão o prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por até igual período, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas estabelecidas em Termo de Compromisso e Responsabilidade.~~

~~**Parágrafo Único** - As contratações terão o prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis, por até igual período, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas estabelecidas em Termo de Compromisso e Responsabilidade (NR). **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.853/2009)**~~

§ 1º - As contratações terão o prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis, por até igual período, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas estabelecidas em Termo de Compromisso e Responsabilidade. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011).**

§ 2º - Em caso de renovação do contrato, os bolsistas farão jus a recesso de 20 (vinte) dias consecutivos, sem prejuízo ao disposto no artigo 4º da presente Lei, a serem utilizados a partir do primeiro dia após o vencimento do contrato. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011).**

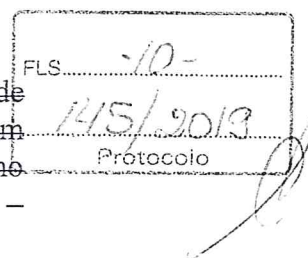
Art. 4º - O Programa "**FRENTE DE TRABALHO**" consistirá:

- I. ~~no desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas por órgãos municipais ou entidades conveniadas ou parceiras;~~
- I. na obrigatoriedade do desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas por órgãos municipais ou entidades conveniadas ou parceiras; **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011).**
- II. na concessão de auxílio pecuniário mensal, no valor de um salário mínimo vigente;
- III. no fornecimento de uma cesta básica mensal;
- IV. no fornecimento de auxílio-transporte;
- V. ~~no fornecimento de vale refeição para uso exclusivo nos refeitórios da Municipalidade.~~
- V – no fornecimento de refeição para uso exclusivo nos refeitórios da Municipalidade. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.853/2009)**

§ 1º - O benefício previsto no inciso IV será concedido desde que o beneficiário não resida em local próximo aos pontos de parada de veículo colocado à disposição pela Municipalidade para transporte de beneficiários deste Programa ou comprove residir a mais de 05 (cinco) quilômetros do local onde serão efetuadas as atividades.

§ 2º - Os beneficiários do Programa "**FRENTE DE TRABALHO**" desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da administração direta e indireta, obedecidos ao interesse e a conveniência da Municipalidade e as vedações legais.

§ 3º - ~~Dentre os bolsistas que vierem a desenvolver atividades de grande complexidade, no limite de até 20% (vinte por cento) dos admitidos, farão jus a um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o auxílio pecuniário previsto no inciso II, deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 2.664/2007) –~~
(Parágrafo revogado pela Lei Municipal nº 2987/2010)



§ 3º - Dentre os bolsistas que vierem a desenvolver atividades práticas que exijam grande esforço físico, a serem regulamentadas por Decreto, farão jus a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o auxílio pecuniário previsto no inciso II, deste artigo. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011)**

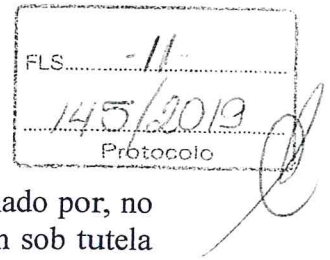
§ 4º - Os cursos e atividades de capacitação profissional, nos primeiros 12 (doze) meses de contratação, terão carga horária anual mínima de 200 (duzentas) horas. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011)**

Art. 5º - O cadastramento e escolha dos beneficiários do Programa de que trata esta Lei, far-se-á mediante seleção pública precedida da publicação de edital na imprensa local, o qual deverá conter as condições e critérios para a seleção, observados, ainda, os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I. ter idade igualou superior a 18 (dezoito) anos;
- II. estar desempregado há mais de 06 (seis) meses e não estar recebendo seguro-desemprego ou qualquer outro programa social equivalente por parte de entidade pública ou privada;
- III. não ter rendimentos próprios;
- IV. comprovar que é residente no Município de Diadema há, pelo menos, 02 (dois) anos, mediante exibição de contas de água, luz, telefone ou correspondência em geral, em nome do interessado; ou mediante declaração, firmada sob as penas da lei, na hipótese de residir com terceiros;
- V. pertencer à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal *per capita* igualou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional

vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuando apenas o benefício instituído por este Programa;

VI. exibir atestado de antecedentes criminais atualizado.



§ 1º - Somente aceitar-se-á a inscrição de 01 (um) beneficiário por família.

§ 2º - Para efeito deste Programa considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes e outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 3º - No caso de número de alistamentos superar o de vagas, a preferência para participação no programa será definida mediante aplicação, pela ordem, dos seguintes critérios:

- I. maiores encargos familiares;
- II. mulheres, arrimo de família;
- III. maior tempo de desemprego;
- IV. maior idade.

Art. 6º - A aferição da renda e dos demais requisitos para a concessão do benefício será realizada quando do cadastramento inicial e em qualquer fase do Programa.

Parágrafo único - Os beneficiários deste Programa estarão sujeitos a avaliação sistemática e controle periódico, a critério da Coordenação, sendo condição para o recebimento dos benefícios a assiduidade absoluta ao trabalho.

~~**Art 7º** - A jornada de atividade no programa será de 08 (oito) horas diárias, durante 04 (quatro) dias por semana e 01 (um) dia de curso de qualificação ocupacional, de acordo com as determinações da coordenação do Programa.~~

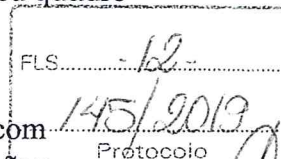
~~**Parágrafo único** - A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de Diadema.~~

Art. 7º - O período de atividades no programa será de 08 (oito) horas diárias, com 01(uma) hora de repouso e refeição, durante 05 (cinco) dias por semana, sendo 01(um) dia de qualificação ocupacional. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.987/2010)**

Parágrafo único - O dia de curso de qualificação ocupacional ocorrerá de acordo com as determinações da coordenação do Programa. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.987/2010)**

~~**Art. 8º** - A participação no Programa implica a colaboração, em caráter eventual, com a prestação de serviços de interesse da comunidade local, do município, órgãos públicos, além de outros da Administração Pública direta ou indireta, sem vínculo de subordinação e sem comprometimento das atividades já desenvolvidas por esses órgãos, a critério da Secretaria de Administração.~~

~~**Parágrafo único** - A Administração Pública Indireta, composta pela Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - **ETCD**, Companhia de Saneamento de Diadema - **SANED**, Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Diadema - **IPRED** e a Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes, comprovada a necessidade e interesse público dos serviços a serem executados, poderão utilizar o cadastro da Secretaria de Administração (SA), obedecendo ao limite máximo de 3% (três por cento) de seu quadro efetivo de servidores, onerando a dotação orçamentária própria do órgão.~~



Art. 8º - A participação no Programa implica a colaboração, em caráter eventual, com a prestação de serviços de interesse da comunidade local, do município, órgãos públicos, além de outros da Administração Pública direta ou indireta, sem vínculo de subordinação e sem comprometimento das atividades já desenvolvidas por esses órgãos, a critério da Secretaria de Gestão de Pessoas. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.987/2010)**

Parágrafo único - A Administração Pública Indireta, composta pela Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - **ETCD**, Companhia de Saneamento de Diadema - **SANED**, Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Diadema - **IPRED** e a Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes, comprovada a necessidade e interesse público dos serviços a serem executados, poderão utilizar o cadastro da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP), obedecendo ao limite máximo de 3% (três por cento) de seu quadro efetivo de servidores, onerando a dotação orçamentária própria do órgão. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.987/2010)**

~~**Art. 9º** - Deverá ser contratado seguro de acidentes pessoais para todos os participantes do Programa.~~

Art. 9º - Deverá ser contratado seguro de acidentes pessoais para todos os participantes do Programa. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011).**

§1º - Em caso de impossibilidade de exercício das atividades por razão de doença, devidamente comprovada após perícia a ser realizada no SESMT, desde que munido de atestado médico emitido por órgão público, o beneficiário deverá permanecer no Programa, ficando garantido o pagamento dos benefícios previstos nos incisos II e III do artigo 4º desta Lei, por até 20 dias, mantida a data final prevista no Termo de Compromisso e Responsabilidade; **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011)**

§ 2º - Em caso de acidente que vier a ocorrer no exercício das atividades práticas ou de capacitação ocupacional e cidadania, após perícia a ser realizada no SESMT, desde que munido de atestado médico emitido por órgão público, o beneficiário deverá ser afastado das atividades, limitado a data final prevista no Termo de Compromisso e Responsabilidade sem prejuízo da concessão dos benefícios previstos nos incisos II e III do art. 4º desta Lei; **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011)**

§ 3º - Em caso de impossibilidade de exercício das atividades em razão de gravidez de risco ou para amamentar, após perícia a ser realizada no SESMT, desde que apresente atestado médico emitido por órgão público, a beneficiária deverá ser afastada das atividades, mantida a data final prevista no Termo de Compromisso e Responsabilidade, sem prejuízo da concessão dos benefícios previstos nos incisos II e III do art. 4º desta lei. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011)**

Art. 10 -A concessão dos benefícios previstos no artigo 4º será interrompida se:

FLS.	-13-
	145/2019
	Protocolo

- I. o beneficiário obtiver ocupação remunerada;
- II. o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 5º e 7º, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;
- III. a renda bruta familiar *per capita* ultrapassar o limite estabelecido no inciso V, do artigo 5º desta Lei;
- IV. o beneficiário mudar-se para outro Município.

Art. 11 – Será excluído deste Programa ou de qualquer outro programa de cunho assistencial da Prefeitura do Município de Diadema, pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma prevista na legislação municipal aplicável.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma da legislação municipal aplicável.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta Lei.

Art. 13 - Fica autorizado o recebimento de aporte de recursos de instituições públicas ou privadas, interessadas em financiar o Programa.

~~**Art. 14** - O número de contratações fica condicionado ao limite máximo de até 10% (dez por cento) do total da soma do número de servidores públicos municipais.~~

Art. 14 - O número de contratações fica condicionado ao limite máximo de 15% (quinze por cento) do número de servidores públicos municipais. *Redação dada pela Lei Municipal nº 3.724/2018*

Parágrafo único - Na apuração do número de contratações deverão também ser considerados, para efeito do percentual limite, os contratos estabelecidos para a Frente de Trabalho, regidos pela Consolidação das leis do Trabalho (CLT), firmados com base na legislação municipal anterior.

Art. 15 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento-Programa vigente, suplementadas se necessário.

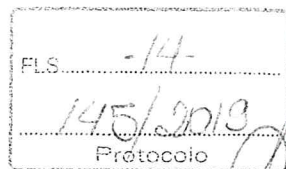
Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.825, de 31 de agosto de 1999, a Lei nº 2.256, de 15 de julho de 2003 e a Lei nº 2.361, de 11 de novembro de 2004.

Diadema, 12 de setembro de 2005.

(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 07 DE JANEIRO DE 1994

Texto compilado

(Vide Decreto nº 1.093, de 1994)

(Vide Decreto nº 1.796, de 1996)

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.~~

~~Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 2017)~~

Art.1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

~~VII - cinquenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses; (Revogado pela Medida Provisória nº 781, de 2017) (Revogado pela Lei nº 13.500, de 2017)~~

~~VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal; (Revogado pela Medida Provisória nº 841, de 2018) (Vigência encerrada) (Revogado pela Lei nº 13.756, de 2018)~~

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

~~II - manutenção dos serviços penitenciários;~~

~~dada pela Medida Provisória nº 781, de 2017)~~

~~§ 6º Os repasses serão partilhados conforme as regras dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Fundos de Participação dos Municípios - FPM. (Incluído pela Medida Provisória nº 781, de 2017).~~

FLS. -15-
11/5/2019
Protocolo

Art. 3º-A A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do Funpen: (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

I - até 31 de dezembro de 2017, até 75% (setenta e cinco por cento); (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - no exercício de 2018, até 45% (quarenta e cinco por cento); (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

III - no exercício de 2019, até 25% (vinte e cinco por cento); e (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

IV - nos exercícios subsequentes, 40% (quarenta por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

§ 1º Os percentuais a que se referem os incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo serão auferidos excluindo as despesas de custeio e de investimento do Depen. (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

§ 2º Os repasses a que se refere o **caput** deste artigo serão aplicados nas atividades previstas no art. 3º desta Lei, no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e no financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios. (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

§ 3º O repasse previsto no **caput** deste artigo fica condicionado, em cada ente federativo, à: (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios; (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - existência de órgão ou de entidade específica responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 2º deste artigo, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

V - aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

VI - existência de conselhos estadual ou distrital penitenciários, de segurança pública, ou congênere, para apoio ao controle e à fiscalização da aplicação dos recursos do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo, no caso dos Estados e do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

§ 4º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, obrigará o ente federativo à devolução do saldo remanescente devidamente atualizado. (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a prorrogação do prazo a que se refere o § 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

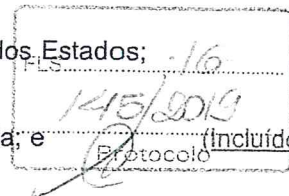
§ 6º Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta bancária em instituição financeira oficial, conforme previsto em ato normativo do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

§ 7º Os repasses serão partilhados conforme as seguintes regras: (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

I - 90% (noventa por cento) dos recursos serão destinados aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, desta forma: (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

a) 30% (trinta por cento) distribuídos conforme as regras do Fundo de Participação dos Estados; ~~(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)~~ -16

b) 30% (trinta por cento) distribuídos proporcionalmente à respectiva população carcerária; e ~~(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)~~



c) 30% (trinta por cento) distribuídos de forma igualitária; ~~(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)~~

II - 10% (dez por cento) dos recursos serão destinados aos fundos específicos dos Municípios onde se encontrem estabelecimentos penais em sua área geográfica, distribuídos de forma igualitária. ~~(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)~~

§ 8º A população carcerária de cada ente federativo previsto no § 7º deste artigo será apurada anualmente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. ~~(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)~~

~~Art. 3º B. Fica autorizada a transferência de recursos do FUNPEN à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata e desde que atenda aos seguintes requisitos: ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 781, de 2017)~~~~

~~I - apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 781, de 2017)~~~~

~~II - existência de cadastro no Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - Siconv; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 781, de 2017)~~~~

~~III - habilitação junto ao órgão competente da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que atestará o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 781, de 2017)~~~~

~~IV - apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e outras informações solicitadas; e ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 781, de 2017)~~~~

~~V - prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 781, de 2017)~~~~

Art. 3º-B Fica autorizada a transferência de recursos do Funpen à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata, e desde que atenda aos seguintes requisitos: ~~(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)~~

I - apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades; ~~(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)~~

II - existência de cadastro no Depen e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) do governo federal; ~~(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)~~

III - habilitação no órgão competente da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que atestará o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos; ~~(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)~~

IV - apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e de outras informações solicitadas; e ~~(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)~~

V - prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades. ~~(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)~~

~~Art. 3º C. A administração pública federal poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que o percentual mínimo de sua mão-de obra seja oriunda ou egressa do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 781, de 2017)~~~~

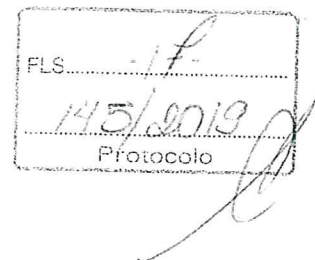
~~Art. 3º D. Considera-se situação de emergência, para fins de caracterização do disposto no inciso IV do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento dos estabelecimentos penais, desde que possam ser concluídos até 31 de dezembro de 2018, vedada a prorrogação de contrato. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 781, de 2017)~~~~

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa



Ficha informativa

LEI Nº 9.171, DE 31 DE MAIO DE 1995

Institui o Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo - FUNPESP, na Secretaria da Administração Penitenciária

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído, na Secretaria da Administração Penitenciária, vinculado ao Gabinete do Secretário, o Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo - FUNPESP.

Parágrafo único - O Fundo a que se refere este artigo terá por objetivo proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Constituem receitas do Fundo:

- I - as provenientes do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN;
- II - as doações e as contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, de outros Estados e Municípios, bem como de entidades internacionais;
- III - as provenientes de convênios, acordos ou contratos;
- IV - as auferidas pela remuneração de seu patrimônio;
- V - outros recursos que lhe forem destinados por lei; e
- VI - as multas penais aplicadas pelos órgãos judiciais do Estado, nos termos dos Artigos 49 e 50 do Código Penal.

Parágrafo único - Os recursos financeiros a que se refere este artigo serão movimentados por meio de conta especial a ser aberta no Banco do Estado de São Paulo S.A. e seu saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Artigo 3º - Os recursos do Fundo serão destinados a:

- I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;
- II - instituição de Sistema semi-aberto com laborterapia ocupacional;
- III - formação, aperfeiçoamento e especialização dos serviços penitenciários;
- IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados necessários ao funcionamento dos estabelecimentos penais;
- V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas com a profissionalização do preso e do internado;
- VI - formação cultural do preso e do internado;
- VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos;
- VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes; e
- IX - programas de assistência às vítimas de crimes.

Artigo 4º - As receitas próprias, discriminadas no artigo 2º, serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo e empenhadas à conta das dotações consignadas ao Gabinete do Secretário da Administração Penitenciária.

Artigo 5º - O dirigente da unidade de despesa a qual se encontra vinculado o Fundo submeterá, anualmente, à apreciação do Secretário da Administração Penitenciária, relatório das atividades desenvolvidas, instruído com a competente prestação de contas dos atos de sua gestão, sem prejuízo da comprovação perante o Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 6º - Vetado.

Artigo 7º - O Fundo a que se refere esta lei reger-se-á pelas normas contidas no Decreto-lei Complementar n. 16, de 2 de abril de 1970, regulamentado pelo Decreto n. 52.629, de 29 de

janeiro de 1971, e no Decreto n. 52.780, de 22 de julho de 1971.

Artigo 8º - Para funcionamento do Fundo instituído por esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento vigente da Secretaria da Administração Penitenciária, a categoria de programação "02.04.015.2.998 - Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo - Funpesp".

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de maio de 1995.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Belisário dos Santos Júnior

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Administração Penitenciária

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 31 de maio de 1995.



LEI N. 9.171, DE 31 DE MAIO DE 1995

Institui o Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo - FUNPESP, na Secretaria da Administração Penitenciária

Retificação do D.O. de 1º-6-95

Artigo 3º ...

IV - na 2º linha

Onde se lê: ... especializado...

Leia-se: ... especializado, ...



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....20
145/2019
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 030/2019, PROCESSO Nº 145/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, que institui, o Programa Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas, e dá outras providências.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura, esclarece que o objetivo desta é estabelecer uma política municipal que atenda às pessoas em restrição de liberdade e egressas do sistema prisional. O nobre Vereador chama a atenção para o fato de que na ausência de políticas de reinserção de ex-detentos no mercado de trabalho, muitos deles tornam-se moradores de rua ou reincidem no crime.

O artigo 7º da propositura versa que o Poder Executivo Municipal poderá oferecer cursos permanentes e periódicos de formação em direitos humanos, justiça restaurativa e sistema penal para a Guarda Civil Municipal e para servidores públicos e trabalhadores de equipamentos de todas as Secretarias Municipais que atuem diretamente com a população, a fim de disseminar diretrizes de atuação em situação de conflitos e práticas de atendimento humanizado.

O artigo 14 da propositura dispõe que a Administração Municipal atuará para a promoção da cidadania de pessoas egressas do sistema prisional, com a articulação de políticas de educação, assistência social, saúde e acesso a trabalho a essa população.

O artigo 16 do Projeto de Lei em apreciação dispõe que no âmbito do “Programa Municipal de Promoção da Cidadania de Pessoas Egressas” deverão ser reservadas cota mínima de 5% do número total de funcionários nos editais de licitação, para empresas contratadas pelo Poder Público e cota mínima para egressos em programas de empregabilidade, de formação ou no Programa de Frente de Trabalho que venham a ser promovidos ou apoiados pela administração direta, indireta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Município.

Finalmente, a propositura autoriza o Poder Executivo Municipal a constituir um conselho para acompanhamento e implementação dos objetivos do Programa, além de autorizar a criação de um fundo específico para obtenção de recursos previstos no artigo 3º-A da Lei Complementar Federal nº 79/1994, que consistem em porcentagem dos recursos do Funpen passíveis de transferência aos Municípios para o financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, ou de programas de alternativas penais.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 030/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 15 de abril de 2019.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 22
145/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 030/2019

PROCESSO Nº 145/2019

AUTOR: VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS EM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE E EGRESSAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre **VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**, que institui o Programa Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura visa instituir o Programa Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura, expõe que o objetivo da mesma é estabelecer uma política municipal que atenda às pessoas em restrição de liberdade e egressas do sistema prisional.

O Programa contemplado na propositura dá especial ênfase na reinserção dos egressos do sistema penitenciário na sociedade, principalmente por meio do emprego.

O Projeto de Lei em apreciação dispõe que no âmbito do “Programa Municipal de Promoção da Cidadania de Pessoas Egressas” deverão ser reservadas: cota mínima de 5% do número total de funcionários nos editais de licitação, para empresas contratadas pelo Poder Público; e cota mínima de 5% para egressos em programas de empregabilidade, de formação ou no Programa de Frente de Trabalho que venham a ser promovidos ou apoiados pela administração direta, indireta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Município.

Finalmente, a propositura autoriza o Poder Executivo Municipal a constituir um conselho para acompanhamento e implementação dos objetivos do Programa, além de autorizar a criação de um fundo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... ²³
145/2019
.....
Protocolo

específico para obtenção de recursos previstos no artigo 3º-A da Lei Complementar Federal nº 79/1994.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o apoio deste Relator, tendo em vista que as políticas de reinserção de egressos do sistema prisional são de extrema importância para evitar que os egressos reincidam no crime ou terminem por viver na indigência.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 030/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 15 de abril de 2019.

VER. CÉLIO LUCAS DE AMEIDA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 030/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA e OUTROS**, que institui o Programa Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 25
145/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 030/2019 - PROCESSO Nº 145/2019

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, que institui o Programa Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído o Programa Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas, com o objetivo de articular a atuação da Administração Municipal no desenvolvimento de ações e estratégias voltadas à redução do encarceramento, à proteção dos direitos humanos em estabelecimentos de restrição de liberdade no Município e à promoção de cidadania de pessoas em restrição de liberdade e egressas do sistema prisional e suas respectivas famílias.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “a presente propositura objetiva estabelecer o ‘Programa Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas’. Trata-se de medida cujo objetivo é estabelecer uma política municipal que atenda às pessoas em restrição de liberdade e egressas do sistema prisional”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 22 de abril de 2019.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS..... 27
145/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 030/2019 - PROCESSO Nº 145/2019

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo o Programa Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas, e dando outras providências.

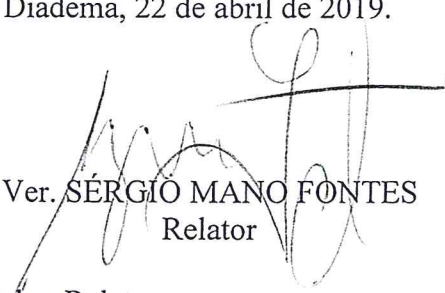
Pelo presente Projeto de Lei fica instituído o Programa Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas, com o objetivo de articular a atuação da Administração Municipal no desenvolvimento de ações e estratégias voltadas à redução do encarceramento, à proteção dos direitos humanos em estabelecimentos de restrição de liberdade no Município e à promoção de cidadania de pessoas em restrição de liberdade e egressas do sistema prisional e suas respectivas famílias, dentre outros objetivos previstos no artigo 5º do referido Projeto.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“este Projeto de Lei busca justamente romper com este ciclo e incorpora medidas importantes para sua superação, como uma agenda sistemática do Município de formação em resolução de conflitos e de práticas de atendimento humanizado a servidores e da Guarda Civil Municipal (GCM); e na previsão de oferta de serviços municipais de saúde, educação e assistência social a todas as pessoas em restrição de liberdade no Município”*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 22 de abril de 2019.


Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 145/2019 Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 030/2019, Processo nº 145/2019, que institui o Programa Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Paulo César Bezerra da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulo César Bezerra da Silva, que institui o Programa Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas, com os objetivos de integrar as políticas municipais às políticas estaduais e federais de redução do encarceramento e de garantia de direitos de pessoas em restrição de liberdade e egressas; fomentar a formação de servidores públicos sobre direitos humanos, justiça restaurativa e meios alternativos para resolução de conflitos fora da esfera penal; garantir o acesso a direitos e serviços municipais aos acusados pelo sistema de Justiça, inclusive nas audiências de custódia e apoio às famílias das pessoas em restrição de liberdade; dentre outros previstos no artigo 5º do Projeto em análise.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“este Projeto de Lei busca justamente romper com este ciclo e incorpora medidas importantes para sua superação, como uma agenda sistemática do Município de formação em resolução de conflitos e de práticas de atendimento humanizado a servidores e da Guarda Civil Municipal (GCM); e na previsão de oferta de serviços municipais de saúde, educação e assistência social a todas as pessoas em restrição de liberdade no Município”*.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre direito penitenciário, cuja competência legislativa é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, por força do disposto no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal.

Ainda que se entenda que o Município tem interesse local para legislar sobre a matéria, ou mesmo complementar em relação à legislação federal e estadual, por força do disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, é certo que a iniciativa sobre a matéria cabe ao Executivo Municipal, pois cabe privativamente ao Prefeito Municipal, exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal, conforme artigo 82, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, o que inclui o fornecimento de serviços públicos aos encarcerados ou egressos do sistema prisional; a formação dos servidores públicos municipais que trabalham na área; celebrar parcerias para implementação de políticas/programas públicos; dentre outras medidas. Ainda que o Executivo Municipal legisle sobre matéria penitenciária e sobre garantia de direitos à saúde, à educação e à assistência social aos encarcerados e aos egressos do sistema prisional, não o poderia fazer violando o pacto federativo, por meio da ingerência do Município na gestão das unidades de restrição de liberdade existentes em Diadema e geridas por outros entes da Federação.

Desse modo, não pode o Legislador estabelecer o programa municipal de garantia de direitos à saúde, assistência social e educação para pessoas em restrição de liberdade, haja vista o disposto nos artigos 230 e 231 da Lei Orgânica Municipal, abaixo colacionados:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 29
145/2019
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 030/2019 – Processo nº 145/2019)

Artigo 230 - A assistência social, enquanto direito à cidadania, é a política de seguridade social não contributiva que provê a quem necessitar, benefícios e serviços, visando atendimento das necessidades básicas, através de ações de iniciativas públicas e da sociedade.

Parágrafo Único - Será beneficiário da assistência social, todo cidadão em situação de risco social permanente ou temporário, por razões pessoais ou de calamidade pública, garantindo a este o acesso a bens e serviços sociais básicos.

Artigo 231 - É competência da assistência social:

- I. definir os segmentos populacionais, das famílias e pessoas necessitadas da assistência social;
- II. promover o acesso aos bens e serviços sociais básicos;
- III. gerir os recursos orçamentários destinados à área;
- IV. formular as políticas e diretrizes, fixar as prioridades e elaborar os planos e programas, com a participação da população;
- V. articular-se com as demais áreas sociais.

Portanto, a matéria envolve gestão administrativa, cuja competência é privativa do Executivo Municipal, que o exerce por meio de suas Secretarias, dentre elas, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania. Portanto, o Projeto de Lei esbarra em questões de competência, estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, violando o artigo 2º da Constituição Federal de 1988 e o artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, que consagra a independência entre os poderes.

Nesta oportunidade, informa que a Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, de iniciativa do Executivo Municipal, que “dispõe sobre a instituição do Programa denominado ‘Frente de Trabalho’, e dá providências correlatas”, estabelece que do total de vagas oferecidas, 5 % serão destinadas aos egressos do sistema penitenciário e aos beneficiários dos regimes semiaberto e aberto.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é inconstitucional e ilegal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 24 de abril de 2019.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... 31
145/2019
..... Protocolo

Diadema, 30 de maio de 2019

OF.C.GP. Nº 196/2019

Senhor Presidente,

Em análise ao Projeto de Lei nº 030/ 2019 de autoria do nobre Vereador Paulo Bezerra, destacamos parecer técnico da Secretaria de Saúde onde expomos abaixo as manifestações:

Considerando a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) estabelecida na Portaria Interministerial nº 1 de 02/01/2014;

Considerando que a adesão municipal à PNAISP é **facultativa** inclusive no que diz respeito à execução de ações da atenção básica;

Considerando como um dos princípios da PNAISP é a “integralidade da atenção à saúde da população privada de liberdade no conjunto de ações de promoção, proteção, prevenção, assistência, recuperação e vigilância em saúde, executadas nos diferentes níveis de atenção”;

Considerando que os serviços de referência de média e alta complexidade, sob gestão municipal ou estadual, que se encontram nos mesmos territórios das unidades prisionais devem oferecer ações de saúde nos serviços de diferentes níveis de complexidade à população privada de liberdade;

Considerando a Lei nº 8.209, de 04/01/1993 que cria a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SAP) do Governo do Estado de São Paulo;

Considerando que a Lei Nº 8.209 estabelece que compete à SAP “promover a execução penal no âmbito administrativo e proporcionar condições para a reinserção social do condenado e do internado”;

Considerando o Decreto nº 59.988 do Governador Geraldo Alckmin do Estado de São Paulo de 19/12/2013 que reorganiza a Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário, da Secretaria da Administração Penitenciária;

Considerando o Decreto nº 59.988 que estabelece como uma das finalidades da Coordenadoria de Saúde do Sistema Prisional da SAP “garantir a estruturação de serviços ambulatoriais que atendam às necessidades da população prisional no nível da atenção básica, atuando na promoção, prevenção, assistência e vigilância à saúde”;

2019-05-30 14:27:00 000532 22



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... 32
145/2019
..... Protocolo

OF.C.GP. Nº 196/2019

Considerando que a população prisional do Estado de São Paulo vem crescendo de maneira significativa nos últimos anos, e em 2016 já ultrapassava a cifra de 240 mil pessoas privadas de liberdade em 167 unidades prisionais, localizadas em 95 municípios paulistas;

Considerando que 15 novas unidades prisionais estão sendo construídas pelo governo do estado de São Paulo, com previsão de término em 2018 e 2019, e aumento significativo do número de pessoas privadas de liberdade;

Considerando o papel intersetorial e interfederativo das unidades descentralizadas da SES/SP – os departamentos regionais de saúde na articulação dos serviços de saúde da SAP, dos municípios e da SES/SP na Região de Saúde;

O COSEMS/SP recomenda que as ações de atenção básica oferecidas às pessoas privadas de liberdade sob custódia do estado, em caráter provisório ou sentenciados para cumprimento de pena privativa de liberdade ou medida de segurança, sejam garantidas dentro das unidades prisionais por equipes de profissionais da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SAP) do Governo do Estado de São Paulo, e os serviços de maior complexidade, sob gestão municipal ou estadual, sejam oferecidos pelo SUS, de acordo com as possibilidades das regiões de saúde e as necessidades das pessoas privadas de liberdade”

Entendemos que não cabem os artigos 8º, 9º, 10º e 11º, pois as Leis e Decretos citados anteriormente justificam que as ações de atenção básica oferecidas às pessoas privadas de liberdade sob custódia do estado, em caráter provisório ou sentenciados para cumprimento de pena privativa de liberdade ou medida de segurança, sejam garantidas dentro das unidades prisionais por equipes de profissionais da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SAP) do Governo do Estado de São Paulo, e os serviços de maior complexidade, sob gestão municipal ou estadual, sejam oferecidos pelo SUS, de acordo com as possibilidades das regiões de saúde e as necessidades das pessoas privadas de liberdade.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração, nos colocando a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,



CAROLINE ALVES ROCHA
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA - SP

.../map

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminhado a Servidora Joelma Alves Mota – F.C.
cópia ao autor, após encaminhe-se a Procuradoria
Legislativa para prosseguimento.

Data: 31/5/2019





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... ³⁴
145/2019
Protocolo

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Ofício C. GP. N° 196/2019, protocolado sob o n° 000933, em 31/05/2019, expedido pela Prefeitura Municipal de Diadema, em relação ao Projeto de Lei n° 030/2019, Processo n° 145/2019, de autoria do Vereador Paulo César Bezerra da Silva, que “institui o Programa Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas, e dá outras providências”.

Sobre o Ofício C. GP n° 196/2019, ratifico os termos do Parecer emitido por mim, em 24/04/2019, no Projeto de Lei n° 030/2019, Processo n° 145/2019, de autoria do Ver. Paulo César Bezerra da Silva, que “institui o Programa Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas, e dá outras providências”.

Diadema, 04 de junho de 2019.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



37
145/2019
f

EMENDAS DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 030/2019 - PROCESSO Nº 145/2019

REQUEIRO, nos termos do artigo 181, parágrafo 5º, do Regimento Interno, a apreciação das seguintes Emendas:

1ª EMENDA MODIFICATIVA

Fica alterado o artigo 15 do Projeto de Lei nº 030/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 15 – Fica criado o “Programa Municipal de Promoção da Cidadania de Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas”, no âmbito do Município de Diadema, incluindo-se todas as autarquias, fundações públicas, empresas contratadas para prestação de serviços, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Município, a ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal.”

2ª EMENDA MODIFICATIVA

Fica alterado o artigo 16 do Projeto de Lei nº 030/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 16 – No âmbito do “Programa Municipal de Promoção da Cidadania de Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas” deverão ser reservadas cotas mínimas para egressos em programas de empregabilidade, de formação profissional ou no “Programa Frente de Trabalho”, em conformidade com o § 2º do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.430/2005, que venham a ser promovidos ou apoiados pela administração direta, indireta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Município.

§ 1º - As disposições sobre as diferentes modalidades de inserção profissional previstas neste artigo deverão ser incluídas nos editais de chamamento público que a Administração Municipal venha a publicar.

§ 2º - Todas as cotas citadas neste artigo deverão ser paritárias em relação à raça e ao gênero, incluindo-se travestis e mulheres transexuais.”



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

38
145/2019
7

(Continuação das Emendas do Ver. Paulo César Bezerra da Silva ao Projeto de Lei nº 030/2019)

Diadema, 13 de agosto de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração destes dispositivos visa fazer com que o texto da presente propositura seja atualizado, considerando que a matéria que prevê cota mínima em editais de licitações já se encontra prevista na Lei de Licitações, e estabelecendo no artigo 15 a regulamentação pelo Poder Executivo Municipal.

Diadema, 13 de agosto de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

ITEM

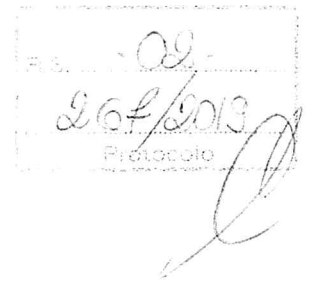
IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 064/19
PROCESSO Nº 267/19



Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Incentivo ao Cursinho Pré-Vestibular Solidário, e dá outras providências.

Os Vereadores RODRIGO CAPEL E ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Incentivo ao Cursinho Pré-Vestibular Solidário, a ser realizado anualmente, com o objetivo de preparar alunos para o exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior.

ARTIGO 2º - O Programa de Incentivo ao Cursinho Pré-Vestibular Solidário será direcionado, prioritariamente, a estudantes de baixa renda, provenientes de escola pública, residentes no Município de Diadema e que tenham concluído ou estejam cursando o 3º (terceiro) ano do ensino médio.

PARÁGRAFO ÚNICO – Estudantes provenientes de escolas particulares e de outros municípios poderão ser beneficiados pelo Programa de Incentivo ao Cursinho Pré-Vestibular Solidário, por meio de cotas, a serem estabelecidas pela Comissão Organizadora.

ARTIGO 3º – As aulas serão ministradas em horários que não conflitam com o calendário escolar, na seguinte conformidade:

I – durante a semana: no período noturno;

II – aos sábados: durante o dia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá à Secretaria de Educação, a disponibilização das escolas municipais nas quais poderão ser ministradas as aulas do Cursinho Pré-Vestibular Solidário.

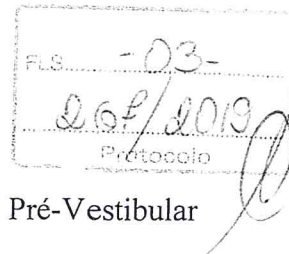
ARTIGO 4º - O corpo docente responsável por lecionar no Cursinho Pré-Vestibular Solidário será constituído por professores voluntários, universitários voluntários e profissionais, de diversas áreas, que tenham notório conhecimento da matéria a ser lecionada.

PARÁGRAFO 1º - A participação no Programa de Incentivo ao Cursinho Pré-Vestibular Solidário não enseja o pagamento de qualquer remuneração.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARÁGRAFO 2º - A seleção dos professores que lecionarão no Cursinho Pré-Vestibular Solidário ficará a cargo da Secretaria de Educação.

ARTIGO 5º - A implantação do Programa de Incentivo ao Cursinho Pré-Vestibular Solidário ficará a cargo de uma Comissão Organizadora constituída por agentes voluntários, a qual será composta por 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente, 01 (um) Secretário e 02 (dois) Membros, a serem eleitos dentre os voluntários interessados.

PARÁGRAFO 1º - Caberá ao Presidente e ao Vice-Presidente, em conjunto, comandar o processo de seleção dos alunos, elaborar o calendário de aulas, bem como fixar, dirigir e supervisionar as metas a serem atingidas pelo Programa.

PARÁGRAFO 2º - Caberá ao Secretário, com o auxílio dos Membros, executar os comandos emanados da Presidência, encaminhar o material de estudo e os e-mails aos alunos, realizar o cadastro dos alunos, bem como proporcionar todas as condições necessárias para a realização das aulas.

ARTIGO 6º - Todo o material didático será confeccionado pelos docentes responsáveis pelas respectivas disciplinas e encaminhado aos alunos, por e-mail, em data anterior à realização das aulas, sem ônus para o Município.

PARÁGRAFO 1º - A critério da Comissão Organizadora, em algumas situações, poderão ser cobrados dos alunos os valores despendidos com a extração de cópias reprográficas do material didático, devendo, obrigatoriamente, haver compatibilidade entre a quantia paga pelos alunos e o valor do serviço reprográfico.

PARÁGRAFO 2º - Com exceção da hipótese prevista no parágrafo 1º deste artigo, fica expressamente vedada a cobrança de qualquer outra contribuição pecuniária dos alunos.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 07 de junho de 2019.

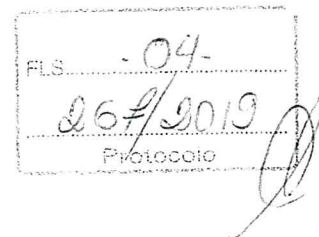

Ver. RODRIGO CAPEL


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA PARA O PROJETO DE LEI

O acesso ao ensino superior no Brasil tem uma característica marcada pela desigualdade resultante dos processos de segregação econômica e socioespacial. Esse quadro, a priori, não é só o espectro de um modelo de educação pública básica de baixa qualidade, mas também da resultante de uma capitalização do ensino, em que grupos mais abastados acometidos pelos privilégios de frequentar boas instituições privadas adquirem subsídios de conhecimento suficientes para cursar o ensino superior, conhecimentos estes que alunos da rede pública estadual e municipal, de forma quase que majoritária, ficam muito aquém de apropriar-se.

Neste cenário, diversos cursos pré vestibulares vendem a possibilidade de ingresso à graduação, entretanto, poucos são os que conseguem arcar com custos de cursos privados devido às desigualdades socioeconômicas inerentes a realidade do país. As desigualdades socioeconômicas também refletem no acesso ao ensino superior, dados divulgados pelo Observatório do Plano Nacional de Educação demonstram que em 2015 85,2% população entre 18 e 24 anos pertencentes aos 25% mais ricos estavam matriculados no ensino superior, em contrapartida, apenas 12,3% dos 25% mais pobres cursavam essa etapa da educação. Além disso a porcentagem de matrícula da população branca era de 46% no mesmo ano, enquanto o da população parda era de 25,7% e da população preta 28,7%.

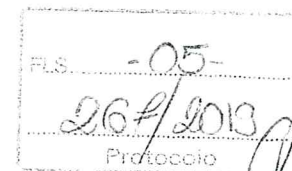
A desigualdade de acesso ao ensino superior reforça as desigualdades sociais, já que os mais pobres ao não entrarem na Universidade continuarão com salários mais baixos, impedindo que assim sejam capazes de ascender socialmente. Na cidade de Diadema, em 2010 apenas 7,1% da população com 25 anos ou mais cursaram o ensino superior. Neste cenário, os cursinhos populares gratuitos, são essenciais para diminuir as desigualdades do acesso ao ensino superior no Brasil, democratizando o conhecimento e colaborando para dirimir as desigualdades socioeconômicas.

O cursinho popular iniciou suas atividades na escola Estadual de Diadema em 2016. Foi uma iniciativa liderada pelos (as) próprios(as) estudantes da escola,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



que defendiam a sua participação ativa no diálogo sobre educação e cultura no município. Nota-se, então, um traço marcante para a estrutura do cursinho desde a sua fundação: a cidadania ativa das e dos estudantes na pauta da educação popular em Diadema.

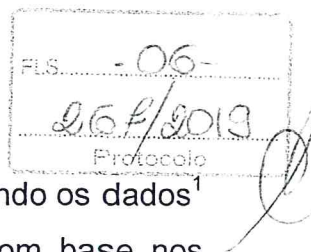
Contudo, é necessário compreender que esse traço não foi apenas uma exclusividade desses estudantes. Isso remete a um contexto muito mais abrangente no debate público, que foi anterior à própria fundação do cursinho. Em 2015, as chamadas manifestações dos secundaristas, marcaram posição frente o sucateamento da educação pública e as reformas propostas para o ensino médio; através das ocupações de escolas estaduais de São Paulo. O cenário para tais manifestações era de fechamento de escolas e realocamento das/os estudantes para escolas diferentes (e por vezes, mais distantes). Ficou explícito, portanto, a defesa ao direito de manter as escolas abertas aos alunos e comunidade, bem como de expressão das demandas dos estudantes.

A primeira escola ocupada nesse período foi a Escola Estadual de Diadema, onde tem ocorrido as aulas do cursinho. Isso é bastante simbólico porque expressa a vocação popular desse projeto social. Trata-se de uma iniciativa que representa os anseios da comunidade de Diadema, dado que, após as ocupações e suas reivindicações, as/os estudantes da E.E. Diadema decidiram debater sobre as atividades educacionais na instituição e, em conjunto, com estudantes de graduação voluntários/as fundaram a unidade Ordalina Cândido. Desse modo, o cursinho pré-vestibular surgiu no meio do ano de 2016, sendo sua primeira atividade um curso semi-intensivo para os vestibulares daquele mesmo ano. Em 2017, o cursinho retomou o projeto pré-vestibular desde Fevereiro. Garantindo a oferta de várias turmas (sempre gratuitamente), que foram preenchidas por estudantes de Diadema e de regiões próximas, retomando no meio do ano, as turmas do curso semi-intensivo.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Felizmente, pôde-se repetir essas atividades em 2018. Observando os dados¹ desse último ano, torna-se evidente a magnitude desse projeto. Com base nos dados coletados nos processos de inscrições; o Cursinho Popular Ordalina Cândido obteve 898 pessoas inscritas no ano de 2018, composto em sua grande maioria por mulheres, contabilizando 672 pessoas do gênero feminino, 222 pessoas do gênero masculino, 1 pessoa que declarou possuir outro gênero e 3 não declararam o gênero a que pertenciam. Já no aspecto étnico (seguindo a classificação utilizada pelo IBGE sobre a etnia autodeclarada), 379 se declararam como pardo, 129 se declararam preto, 353 se declararam branco, 24 se declararam amarelo, 11 se declararam indígena e dois não declararam a sua raça.

Cor ou Raça	Quantidade	Porcentagem
Amarelo	24	02,6 %
Branco	353	39,3 %
Indígena	11	01,2 %
Pardo	379	42,2 %
Preto	129	14,3 %
Não Declarado	2	00,2 %

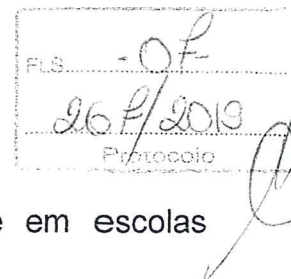
Tabela 01. Cor ou Raça: inscritos do Cursinho Popular Ordalina Cândido 2018.

Outro dado importante está relacionado ao tipo de escola que os inscritos frequentaram durante o período de estudo que vai desde o Fundamental I até o Ensino Médio. Podemos perceber, como se demonstra na tabela abaixo, que a

¹ Os dados são obtidos no momento da inscrição, no qual a pessoa interessada em assistir às aulas precisa responder a um questionário socioeconômico. A importância desse questionário consiste na possibilidade de entendermos melhor as demandas dos estudantes. Por exemplo, perguntamos se eles têm acesso à internet em seu cotidiano. Essa informação permite nos programarmos quanto à utilização (ou não) de conteúdo on-line para complementar os estudos e afins. Ou mesmo, para estarem atualizados sobre os comunicados do cursinho (exemplo, haver ou não aula em um determinado dia). Por fim, é preciso dizer que esses dados estão restritos à organização do cursinho, visto que contêm informações privadas de cada indivíduo. Portanto, temos a obrigação de assegurarmos a privacidade de cada pessoa.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



grande maioria de inscritos no cursinho estudaram integralmente em escolas públicas.

Tipo da Escola em que Estudou	Quantidade	Porcentagem
Somente em escola pública	764	85,07 %
Somente em escola privada	56	6,24 %
Parte em escola pública e parte em escola privada	68	7,58 %
Não Informado	10	1,11 %

Tabela 02. Tipo da Escola em que estudou: inscritos do Cursinho Popular Ordalina Cndido 2018.

Observamos também que a maior procura pelo curso é de moradores do município de Diadema, onde são ministradas as aulas, seguido do município de São Paulo e do município de São Bernardo do Campo, como demonstra a tabela a seguir:

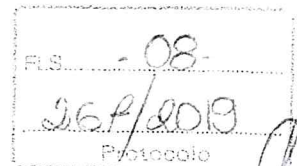
Município	Quantidade de inscritos	Porcentagem
Diadema	597	66,49 %
Guarulhos	3	0,33 %
Santo André	11	1,22 %
São Bernardo	86	9,58 %
São Caetano do Sul	2	0,22 %
Ribeirão Pires	6	0,66 %
São Paulo	178	19,83 %
Outros	15	1,67 %

Tabela 03. Inscrições por Município no Cursinho Popular Ordalina Cândia 2018



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Analizamos também que mais da metade dos 898 inscritos no Cursinho Popular possuem renda familiar de até 2 salários mínimos, contando que parte das famílias são compostas por três, quatro ou cinco integrantes que dividem as contas residindo em uma mesma casa. Logo, uma parte significativa dos inscritos possuem uma renda familiar baixa.

Renda Familiar	Quantidade	Porcentagem
Até 1 salário mínimo (R\$ 954,00)	178	19,82 %
De 1 a 2 salários mínimos (de R\$ 954,00 a R\$ 1.908,00)	436	48,55 %
De 2 a 5 salários mínimos (de R\$ 1.908,00 a R\$ 4.770,00)	227	25,28 %
Mais de 5 salários mínimos	12	1,34 %
Não informado	45	5,01 %

Tabela 04. Renda Familiar dos inscritos no Cursinho Popular Ordalina Cândido 2018

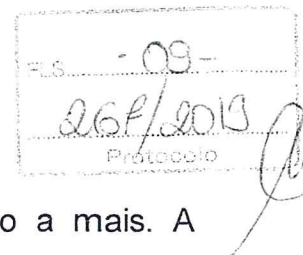
Atualmente (Fevereiro de 2019), dispomos apenas dos dados iniciais das inscrições. Elas foram abertas no dia 2 de fevereiro e, passados somente doze dias, já ultrapassaram a marca de 100 pessoas. Isso porque não temos prosseguido com a divulgação do projeto devido ao problema da falta de local para as aulas. Mas, nota-se que, mesmo com a falta de um local (o que prejudica a nossa divulgação e paralisa o alcance das inscrições), o cursinho persiste como uma pauta importante para a população de Diadema.

Uma última e importante questão sobre os dados refere-se ao levantamento de aprovações. Como a proposta de nosso cursinho pré-vestibular não se limita à aprovações nos vestibulares, não mantemos uma base de dados de aprovados. Isso porque tal levantamento envolveria questionar nossas e nossos estudantes se passaram ou não no vestibular, o que, ao nosso entender, poderia parecer uma cobrança de resultado, ou mesmo, uma insensibilidade com as ansiedades deles sobre o vestibular.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Mas, a nossa postura em relação a esse tema envolve algo a mais. A eficiência de nosso trabalho não é expressa por um número de estudantes aprovados nas universidades. As aulas, embora se direcionem mais para o estudo pré-vestibular, também trazem uma iniciativa cultural, através de saraus, rodas de conversa, oficinas e outras atividades populares. Há, além disso, uma dimensão valorativa, ou seja, os estudantes sentem-se parte de um projeto social, onde podem exercer livremente a sua cidadania ativa e a sua expressão criativa. E isso não é captado por uma lista de aprovações, pois convivemos com uma enorme variedade de condições de vida. Algumas pessoas dispõem apenas de nosso cursinho para terem aulas, enquanto outras que trabalham ou estão envolvidas numa rotina muito estressante encontram nele um ambiente no qual podem se concentrar apenas na própria formação humana. Muitos estudantes relembram ou aprendem pela primeira vez sobre o sistema político, sobre a representatividade e os cargos nos governos, sobre o funcionamento das eleições e as funções de cada político, entre outros temas afins. Isso tudo permite uma conscientização cidadã, que não é possível de ser mensurável por um número. Não podemos esquecer: são vidas humanas, em rotinas complexas, com problemas reais. As dificuldades encontradas são inúmeras mas elas buscam passar vários sábados no cursinho.

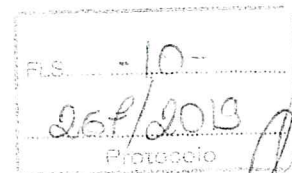
Por ter estado localizado em uma zona central, a dinâmica territorial mostrou-se diversificada, visto que jovens de diversas partes da região metropolitana de São Paulo buscaram, no Cursinho Popular localizado em Diadema, uma importante ferramenta na construção do sonho deles de um dia chegarem ao nível superior. É importante frisar que, no cursinho, participam jovens adolescente que acabaram de completar o Ensino Médio e também adultos que já deixaram o Ensino Médio a mais tempo. Muitos desses adultos possuem filhos e decidiram retomar os estudos, encontrando no cursinho popular o apoio educacional e motivador necessário para, apesar das idades mais elevadas, terem a oportunidade de se prepararem para o vestibular.

Como o perfil do estudante do cursinho mostrou, a maioria de inscritos que buscam a educação é de pessoas negras, sendo a maioria mulheres. A partir dos dados expostos, que explicitam a maioria feminina no cursinho, existe o



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



desenvolvimento de uma creche, que tem como intuito garantir a inclusão de mães e pais na estrutura educacional proposta pelo cursinho. O funcionamento desta creche pressupõe a articulação de atividades e brincadeira e distribuição de lanches para as crianças, durante o período de aulas, contando com a supervisão de professores voluntários que acompanham as crianças participantes enquanto seus pais participam das aulas.

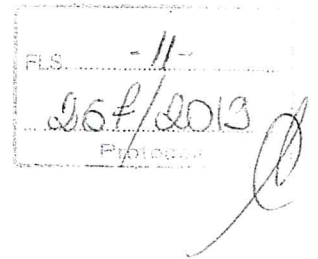
Diante de um cenário de cursos pré-vestibulares caros e inacessíveis para uma grande parcela da população, sobretudo a porcentagem negra e periférica, o cursinho popular aparece como uma oportunidade para diversos jovens que não tem condições de arcar com custos de cursos privados. O nosso objetivo é construir e manter um Curso Pré-vestibular como um projeto popular (e portanto gratuito) para a defesa pelo acesso e permanência no Ensino Superior. Esse objetivo parte dos seguintes princípios que orientam a nossa atuação no campo da educação, são eles:

1. Defesa da educação pública, gratuita e de qualidade como direito de todas e de todos.
2. A gratuidade como premissa na participação dos estudantes em nossos cursinhos.
3. Educar para a liberdade, desenvolver o pensamento crítico contra a doutrinação e promover o protagonismo estudantil.
4. Defesa de um projeto democrático para a sociedade.
5. Direito à cidadania, entendido como o direito de usufruir dos serviços sociais básicos, dos espaços de lazer e de cultura.
6. Autonomia política e financeira, sem interferência de qualquer outra organização, de partidos ou do Estado.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



7. Promoção dos Direitos Humanos, contra qualquer forma de discriminação e preconceito e para a realização da cidadania.

As aulas são realizadas com base nas áreas temáticas mais recorrentes nos exames de vestibulares das universidades públicas de São Paulo, com foco no modelo do ENEM. Neste tempo, a escolarização dos educandos, abordará temas de caráter econômico, social, político-ideológico, organizativo, filosófico e técnico.

Diadema, 22 de maio de 2019.

Vereador Rodrigo Capel

Vereador Orlando Vitoriano de Oliveira



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....15.....
267/2019
.....
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 064/2019, PROCESSO Nº 267/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria dos Nobres VEREADORES RODRIGO CAPEL E ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Incentivo ao Cursinho Pré-Vestibular Solidário, e dá outras providências.

A propositura dispõe que o Programa será direcionado prioritariamente a estudantes de baixa renda, vindos do sistema público de educação, residentes no Município e que tenham concluído ou estejam cursando o terceiro ano do ensino médio. Porém, a propositura prevê a possibilidade de abertura de cotas para alunos provenientes de escolas particulares e residentes em outros municípios.

O Projeto de Lei em apreciação prevê a cessão de salas de aula das escolas da rede municipal de ensino para a realização das aulas dos cursinhos em horários não conflitantes com o calendário escolar, deixando a cargo da Secretaria de Educação a disponibilização das escolas municipais nas quais poderão ser ministradas as aulas do Cursinho Pré-vestibular Solidário.

Com respeito ao corpo docente, a propositura versa que os professores serão voluntários e não perceberão qualquer tipo de remuneração.

A seleção dos professores também ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

A propositura também dispõe que para a implantação do Cursinho Solidário será formada uma Comissão Organizadora constituída por agentes voluntários.

O Projeto de Lei autoriza a cobrança de valores para o custeio de cópias reprográficas de material didático para os alunos, vedando a cobrança de quaisquer outros valores dos alunos.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 064/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 17 de junho de 2019.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 267/2019 Protocolo
--

PROJETO DE LEI Nº 064/2019

PROCESSO Nº 267/2019

AUTOR: VEREADORES RODRIGO CAPEL E ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE INCENTIVO AO CURSINHO PRÉ-VESTIBULAR SOLIDÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Nobres **VEREADORES RODRIGO CAPEL E ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Incentivo ao Cursinho Pré-Vestibular Solidário, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelos autores.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura visa instituir, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Incentivo ao Cursinho Pré-Vestibular Solidário.

De acordo com o Projeto de Lei em exame, o Cursinho Pré-Vestibular de que trata será direcionado prioritariamente para alunos que concluíram ou estejam cursando o 3º ano do Ensino Médio na rede pública de educação e residentes no Município de Diadema.

A propositura prevê a realização das aulas nas escolas da rede municipal em horários que não conflitem com o calendário escolar, ficando a Secretaria de Educação responsável por disponibilizar as escolas nas quais poderão ser ministradas as aulas.

Com relação ao corpo docente, a propositura dispõe que os professores serão voluntários e não perceberão qualquer espécie de remuneração.

Ainda, a propositura veda a cobrança de valores dos alunos, com exceção daqueles destinados ao custeio de cópias reprográficas.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator, tendo em vista que trará oportunidade aos jovens de baixa



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 18
267/2019
..... Protocolo

renda do Município sem incorrer em quase nenhum custo para o erário publico municipal.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 064/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 17 de junho de 2019.

VER. CÉLIO LUCAS DE AMEIDA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 064/2019, de autoria dos nobres colegas **VEREADORES RODRIGO CAPEL E ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Incentivo ao Cursinho Pré-Vestibular Solidário, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 19
267/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 064/19 - PROCESSO Nº 267/19

Os Vereadores RODRIGO CAPEL E ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA apresentaram o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Incentivo ao Cursinho Pré-Vestibular, e dando outras providências.

O Programa será realizado anualmente, destinando-se, prioritariamente, a estudantes de baixa renda, provenientes de escola pública, residentes no Município de Diadema e que tenham concluído ou estejam cursando o 3º ano do ensino médio.

As aulas serão ministradas por professores voluntários, durante a semana (no período noturno) e aos sábados (durante o dia), em escolas municipais a serem disponibilizadas pela Secretaria de Educação, à qual caberá, ainda, a seleção dos professores.

A participação no Programa de Incentivo ao Cursinho Pré-Vestibular Solidário não enseja o pagamento de qualquer remuneração.

A implantação do Programa de Incentivo ao Cursinho Pré-Vestibular Solidário ficará a cargo de uma Comissão Organizadora constituída por agentes voluntários, a qual será composta por 01 Presidente, 01 Vice-Presidente, 01 Secretário e 02 Membros, a serem eleitos dentre os voluntários interessados.

Todo o material didático será confeccionado pelos docentes responsáveis pelas respectivas disciplinas e encaminhado aos alunos, por e-mail, em data anterior à realização das aulas, sem ônus para o Município.

É expressamente vedada a cobrança de qualquer contribuição pecuniária dos alunos. No entanto, a critério da Comissão Organizadora, em algumas ocasiões, os estudantes deverão ressarcir os valores despendidos com a extração de cópias reprográficas do material didático, devendo, obrigatoriamente, haver compatibilidade entre a quantia paga pelos alunos e o valor do serviço reprográfico.

O artigo 237, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que o dever do Município com a educação, em comum com o Estado e a



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 20
267/2019
..... Protocolo

União, será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da educação artística, segundo a capacidade de cada um.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 19 de junho de 2019.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RODRIGO CAPEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 21

267/2019

Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 064/19 - PROCESSO Nº 267/19

Apresentaram os Vereadores RODRIGO CAPEL E ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA, o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Incentivo ao Cursinho Pré-Vestibular Solidário, e dando outras providências.

O Programa será realizado anualmente e seu objetivo primordial é o de preparar alunos provenientes de escola pública, de baixa renda e que residam em Diadema, para o exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior.

As aulas poderão ser dadas em escolas municipais e o corpo docente será constituído por professores voluntários, universitários voluntários e profissionais de diversas áreas, que tenham notório conhecimento da matéria a ser lecionada.

Os professores, por sua vez, não farão jus a qualquer tipo de remuneração em razão de sua participação no Programa de Incentivo ao Cursinho Pré-Vestibular Solidário, dado o seu caráter voluntário.

A implantação do Programa de Incentivo ao Cursinho Pré-Vestibular Solidário ficará a cargo de uma Comissão Organizadora constituída por agentes voluntários, a qual será composta por 01 Presidente, 01 Vice-Presidente, 01 Secretário e 02 Membros, a serem eleitos dentre os voluntários interessados.

Em sua justificativa, os Autores explicam que “diante de um cenário de cursos pré-vestibulares caros e inacessíveis para uma grande parcela da população, sobretudo a porcentagem negra e periférica, o cursinho popular aparece como uma oportunidade para diversos jovens que não têm condições de arcar com custos de cursos privados”.

Entendo tratar-se de proposta absolutamente necessária e pertinente e que poderá efetivamente contribuir para que uma parcela considerável de nossos jovens tenha acesso a um futuro mais promissor.

Em razão do exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente proposição.

É o Relatório.

Diadema, 19 de junho de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nóbre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO-FONTES

Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... <i>22</i>
267/2019
..... Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 064/19
PROCESSO Nº 267/19

INTERESSADOS: Ver. RODRIGO CAPEL E OUTRO

ASSUNTO: Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Incentivo ao Cursinho Pré-Vestibular Solidário, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador RODRIGO CAPEL E OUTRO, institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Incentivo ao Cursinho Pré-Vestibular Solidário, e dá outras providências.

O público-alvo do Programa é constituído por estudantes de baixa renda, provenientes de escola pública, residentes no Município de Diadema e que tenham concluído ou estejam cursando o 3º ano do ensino médio.

O curso será gratuito e as aulas serão ministradas por professores voluntários, aos quais não será devida qualquer espécie de remuneração.

Caberá à Secretaria de Educação, a disponibilização das escolas municipais nas quais poderão ser ministradas as aulas do Cursinho Pré-Vestibular Solidário.

Há que se observar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2161483-49.2016.8.26.0000, ajuizada em face da Lei Municipal nº 8.412, de 15 de julho de 2.016, que tratou de matéria semelhante.

De autoria de vereador da Câmara Municipal de Franca, referida norma instituiu o Programa “Comércio do Bem”, consistente em autorização às entidades assistenciais para expor e comercializar produtos em próprio municipal.

Do voto do Relator, destacamos o seguinte excerto:

“Como se percebe, trata-se de matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais prevista no art. 234 da Constituição Estadual e que não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual, sempre lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011)”.

De acordo com o Relator, tampouco o fato de a lei francana prever, no parágrafo 2º do artigo 1º, que as atividades do Programa “Comércio do Bem” poderão ser implementadas aos sábados, duas vezes no mês, em próprio municipal que será



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... ²⁷³
267/2019
..... Protocolo

previamente definido pela administração municipal, ensejaria usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. É o que se depreende do seguinte trecho de seu voto:

“Esse entendimento se justifica, ainda que (aparentemente) esteja sendo atribuída uma nova incumbência às secretarias municipais; e mesmo que o programa implique em concessão de autorização de uso de espaço público (cuja atribuição é de competência exclusiva do Prefeito)”.

O posicionamento do Relator está embasado em dois pontos principais: o fato de que a implementação do Programa não requer a criação de um novo órgão ou a remodelação das funções de órgão já existente e, ainda, o fato de que a norma “deixa a cargo do Poder Executivo não só o estabelecimento do tempo e periodicidade do projeto social, mas também a definição das áreas que poderão ser ocupadas”.


No presente caso, a exemplo do que ocorre com a lei francana:

- trata-se de matéria relacionada à política de incentivo aos programas sociais;
- está prevista, a critério da Secretaria de Educação, a utilização de próprios municipais;
- as aulas poderão ocorrer durante a semana e/ou aos sábados.

Estando o presente Projeto de Lei de acordo com o disposto no artigo 237, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 24 de junho de 2019.


SILVIA MITENTAK
Procurador V



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

26
267/2019
f

EMENDAS DO VEREADOR ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E OUTROS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 064/19 - PROCESSO Nº 267/19

REQUEREMOS, nos termos do artigo 181 do Regimento Interno, a apreciação das seguintes Emendas:

1ª EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido, em todos os seus termos, o parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei nº 064/19.

2ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 064/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 3º - As aulas serão ministradas em horários que não conflitam com o calendário escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caberá à Secretaria de Educação a disponibilização das escolas municipais compatíveis à implementação do Programa de Incentivo ao Cursinho Pré-Vestibular Solidário”.

3ª EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo 2º do artigo 4º do Projeto de Lei nº 064/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 4º -

.....

PARÁGRAFO 2º - A seleção dos professores que lecionarão no Cursinho Pré-Vestibular Solidário ficará a cargo da Comissão Organizadora”.

Diadema, 13 de agosto de 2019.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. JOSA QUEIROZ

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 067 / 19

PROCESSO Nº 272 / 19



(S) COMISSÃO(OES) DE:

19/06/2019
PRESIDENTE

Dispõe sobre a igualdade de premiações, para homens e mulheres, nas competições e eventos esportivos realizados no Município de Diadema.

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica vedada qualquer discriminação, entre homens e mulheres, em relação aos valores das premiações de competições e eventos esportivos realizados no Município de Diadema.

Parágrafo único – Aplica-se o disposto nesta Lei às competições e eventos esportivos promovidos com qualquer tipo de apoio do Poder Público Municipal, realizados em bens a ele pertencentes ou em espaços por ele administrados.

Art. 2º - A concessão de apoio, patrocínio, ou outra forma de empenho de recursos públicos municipais, inclusive a prestação de serviços, a disponibilização de infraestrutura e de recursos humanos, a cessão de uso de bens públicos, diretamente ou por meio de entidades que se beneficiem destes recursos, para realização de competições esportivas no Município de Diadema, fica condicionada à igualdade na premiação para homens e mulheres.

Parágrafo único – Fica ressalvada a possibilidade de premiações diferentes para os casos de categorias distintas, dentro de uma mesma competição, mantendo-se a igualdade entre os gêneros que competem na mesma categoria.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 17 de Junho de 2019.

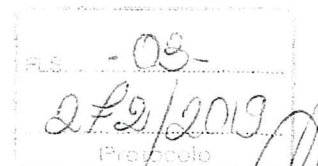

Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA



A desigualdade na remuneração de mulheres e homens que desempenham a mesma função não atinge só o mercado de trabalho convencional. Ela também se expressa nos salários pagos a atletas mulheres e nas premiações em dinheiro das competições esportivas, e como no mercado de trabalho, as mulheres recebem menos. Um estudo da “BBC Sport”, encomendado pela “Women’s Sports Week” (iniciativa da ONG “Women in Sport) e divulgado no dia 19 de junho de 2017, mostra que 83% dos esportes recompensam homens e mulheres igualmente hoje. Dos 44 esportes que pagam prêmios em dinheiro atualmente, 35 pagam prêmios iguais para homens e mulheres da mesma categoria. O foco da pesquisa de 2017 foram prêmios em dinheiro em campeonatos mundiais e eventos do mesmo patamar de importância, o que não inclui salários, bônus ou patrocínios. O estudo global contactou 68 órgãos de comando de modalidades esportivas, dos quais 55 responderam. A pesquisa foi conduzida pela primeira vez pelo site da emissora britânica em 2014 – na ocasião, o resultado foi que 30% dos esportes premiavam homens com remuneração maior do que a de mulheres. A remuneração desigual passa pelo desinteresse das marcas, do público e das emissoras de TV, que priorizam a transmissão de partidas masculinas, gerando um aporte maior de recursos. O impacto dos patrocínios no volume dos prêmios é um fator destacado pela golfista sueca Annika Sörenstam. Segundo a “BBC”, as modalidades masculinas atraem mais patrocínio.

Diadema, 17 de Junho de 2019.

Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....07.....
272/2019
.....
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 067/2019, PROCESSO Nº 272/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO**, que dispõe sobre igualdade de premiações para homens e mulheres, nas competições e eventos esportivos realizados no Município de Diadema.

A propositura tem por finalidade estabelecer que fique vedada qualquer discriminação entre homens e mulheres com relação a valores de premiações em eventos esportivos realizados em Diadema promovidos com qualquer tipo de apoio do Poder Público Municipal, realizados em bens a ele pertencentes ou em espaços por ele administrados.

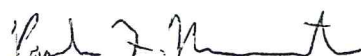
A propositura permite a diferenciação em valores de premiações casos se tratem de categorias diferentes dentro de uma mesma competição.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 067/2019, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei, conforme, aliás, dispõe o artigo 4º do referido Projeto de Lei.

É o **PARECER**.

Diadema, 24 de junho de 2019.


Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....001
272/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 067/2019

PROCESSO Nº 272/2019

AUTOR: VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE IGUALDADE DE PREMIAÇÕES PARA HOMENS E MULHERES, NAS COMPETIÇÕES E EVENTOS ESPORTIVOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

RELATOR: VER. SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador DR. ALBINO CARDOSO DE PEREIRA NETO, que dispõe sobre igualdade de premiações para homens e mulheres, nas competições e eventos esportivos realizados no Município de Diadema. Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

O objetivo do Projeto de Lei em apreciação é proibir a concessão de prêmios de valores distintos para homens e mulheres em eventos esportivos realizados no Município de Diadema promovidos mediante qualquer tipo de apoio do Poder Público Municipal, realizados em bens a ele pertencentes ou em espaços por ele administrados.

A propositura ainda prevê a possibilidade de premiações diferentes para categorias distintas em uma mesma competição.

Por fim, o Projeto de Lei em apreciação dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....
272/2019
.....
Protocolo



disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 067/2019, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2019.



VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 067/2019, de autoria do nobre colega Vereador DR. ALBINO CARDOS DE PEREIRA NETO, que dispõe sobre igualdade de premiações para homens e mulheres, nas competições e eventos esportivos realizados no Município de Diadema.

Salas das Comissões, data supra.



VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)



VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....11
272/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 067/2019 - PROCESSO Nº 272/2019

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a igualdade de premiações, para homens e mulheres, nas competições e eventos esportivos realizados no Município de Diadema.

Pelo presente Projeto de Lei fica vedada qualquer discriminação, entre homens e mulheres, em relação aos valores das premiações de competições e eventos esportivos realizados no Município de Diadema, com qualquer tipo de apoio do Poder Público Municipal, realizados em bens do Município ou em espaços por ele administrados (art. 1º). Estabelece ainda que a concessão de apoio, patrocínio, ou outra forma de empenho de recursos públicos municipais, inclusive a prestação de serviços, a disponibilização de infraestrutura e de recursos humanos, a cessão de uso de bens públicos, diretamente ou por meio de entidades que se beneficiem destes recursos, para realização de competições esportivas no Município, fica condicionada à igualdade na premiação para homens e mulheres (art. 2º).

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“A desigualdade na remuneração de mulheres e homens que desempenham a mesma função não atinge só o mercado de trabalho convencional. Ela também se expressa nos salários pagos a atletas mulheres e nas mulheres e nas premiações em dinheiro das competições esportivas, e como no mercado de trabalho, as mulheres recebem menos. [...] A remuneração desigual passa pelo desinteresse das marcas, do público e das emissoras de TV, que priorizam a transmissão de partidas masculinas, gerando um aporte maior de recursos”*.

É o relatório.

A presente Propositura versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local e do fomento às práticas desportivas no Município, encontrando amparo, portanto, no artigo 13, inciso I, e artigos 247 e 248 da Lei Orgânica do Município de Diadema. A propositura versa ainda sobre o tratamento igualitário entre homens e mulheres, que consiste em um dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos (CF, art. 5º, I; LOM, art. 4º).

Ademais, os artigos 47 e 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelecem, respectivamente, que *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”*, cabendo à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente *“legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual”* bem como *“propor projetos de lei que disponham sobre o meio ambiente, observada a legislação local”*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 25 de Junho de 2019.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 12
272/2019
Protocolo

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 067/2019 - PROCESSO Nº 272/2019**

O Vereador Dr. Açbino Cardoso Pereira Neto apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a igualdade de premiações, para homens e mulheres, nas competições e eventos esportivos realizados no Município.

O presente Projeto de Lei objetiva garantir o tratamento igualitário entre homens e mulheres no que se refere aos valores das premiações concedidas em competições e eventos esportivos realizados no Município de Diadema.

É o relatório.

Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 46 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão entende que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 25 de Junho de 2019.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA


Ver. SÉRGIO MAÑO FONTES



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS..... 13
272/2019
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA Nº 157/2019

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 067/2019, Processo nº 272/2019, que dispõe sobre a igualdade de premiações, para homens e mulheres, nas competições e eventos esportivos realizados no Município de Diadema.

AUTORIA: Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, que dispõe sobre a igualdade de premiações, para homens e mulheres, nas competições e eventos esportivos realizados no Município de Diadema.

O presente Projeto de Lei estabelece a vedação de qualquer discriminação, entre homens e mulheres, no que diz respeito aos valores pagos como premiações de competições e eventos esportivos realizados no Município de Diadema, com qualquer tipo de apoio do Poder Público Municipal, realizados em bens do Município ou em espaços por ele administrados (art. 1º), estabelecendo ainda que a concessão de apoio, patrocínio ou qualquer outra forma de emprego de recursos públicos municipais para realização de competições e eventos esportivos no Município ficará condicionada à igualdade na premiação para homens e mulheres (art. 2º).

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“A desigualdade na remuneração de mulheres e homens que desempenham a mesma função não atinge só o mercado de trabalho convencional. Ela também se expressa nos salários pagos a atletas mulheres e nas mulheres e nas premiações em dinheiro das competições esportivas, e como no mercado de trabalho, as mulheres recebem menos. [...] A remuneração desigual passa pelo desinteresse das marcas, do público e das emissoras de TV, que priorizam a transmissão de partidas masculinas, gerando um aporte maior de recursos.”*

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, bem como no que diz respeito ao fomento das práticas desportivas no município, amparando-se, portanto, no artigo 13, inciso I, e artigo 247 da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, inciso I, e artigo 217 da Constituição Federal. A propositura respalda-se ainda no artigo 248 do mencionado diploma legal, que preceitua o seguinte:

Artigo 248 – O Município prestará cooperação técnica e financeira às entidades e associações sediadas no Município e que se dediquem às práticas desportivas.

Parágrafo único – A cooperação financeira far-se-á mediante repasse de recursos que deverão ser liberados, sempre no primeiro trimestre do ano, na forma que dispuser a lei.”

[...]



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS..... 14
272/2019
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 067/2019 – Processo nº 272/2019)

Ademais, a propositura pretende assegurar um dos direitos fundamentais, consagrado na Constituição da República, que consiste no direito à igualdade, em especial, no tratamento igualitário entre homens e mulheres, em direitos e obrigações, nos termos da Constituição Federal (CF, art. 5º, I; LOM, art. 4º).

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, enunciam o artigo 17, inciso I, e o artigo 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema,

“**Artigo 17** – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]

Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 25 de Junho de 2019.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I

ITEM

VI



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 069 /19
PROCESSO Nº 278 /19

FLS. - 02 -
278/2019
Protocolo

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs sobre o parcelamento de débitos decorrentes de multas de trânsito, taxas decorrentes da apreensão de veículos e deu outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 2.437, de 26 de setembro de 2005 e pela Lei Municipal nº 3.322, de 13 de maio de 2013.

O Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - As multas de trânsito e taxas decorrentes da apreensão, guarda e conservação de veículos aplicadas no Município de Diadema, incluídas as despesas relativas às diárias do serviço de pátio de veículos e ao serviço de guincho, poderão ser parceladas em até 10 (dez) vezes, observadas as seguintes condições:

I – O valor de cada parcela corresponderá ao montante do débito dividido pelo número de parcelas concedidas e não será inferior ao menor valor estabelecido para multas de trânsito, equivalente nesta data a R\$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) ou à diária do serviço de pátio de veículos, caso este último valor seja superior ao valor da multa por infração de natureza leve prevista no Código de Trânsito Brasileiro;

.....
PARÁGRAFO 4º - O parcelamento deve ser providenciado pela empresa concessionária e, havendo problema de ordem técnica, este será realizado por meio de boleto bancário.”

ARTIGO 2º - Fica criado o seguinte parágrafo único ao artigo 3º da Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2004:

“ARTIGO 3º -



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03
273/2019
Protocolo

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos editais de licitações para concessão do serviço público de guarda e conservação de veículos em local apropriado e adequado, deverá constar a obrigatoriedade de cumprimento, por parte da empresa concessionária, do disposto no parágrafo 3º do artigo 1º desta Lei Municipal.”

ARTIGO 3º - Fica criado o seguinte parágrafo único ao artigo 6º da Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2004:

“ARTIGO 6º -

PARÁGRAFO ÚNICO – O pagamento por meio eletrônico poderá ser feito por qualquer pessoa, independente da propriedade do veículo.”

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 25 de junho de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs sobre o parcelamento de débitos decorrentes de multas de trânsito, taxas decorrentes da apreensão de veículos e deu outras providências.

Estamos propondo que, além de despesas relativas a multas de trânsito e taxas, as despesas havidas com diárias do serviço de pátio de veículos e com o serviço de guincho também possam ser parceladas.

De acordo com a legislação vigente, o valor de cada parcela não poderá ser inferior àquele estabelecido, no Código de Trânsito Brasileiro, para infrações de natureza leve, correspondente, atualmente, a R\$ 88,38.

Nossa proposta é no sentido de que o valor da parcela também possa equivaler ao da diária do serviço de pátio de veículos, caso este seja superior ao valor da multa por infração de natureza leve.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 04 -
218/2019
Protocolo

Por outro lado, chegou ao conhecimento deste Vereador que a atual empresa concessionária vem, de forma reiterada, negando-se a efetuar o parcelamento por meio de cartões de crédito, alegando, para tanto, que o leitor de cartões encontra-se quebrado.

Por tal motivo, estamos sugerindo que, caso haja algum problema de ordem técnica, o parcelamento possa ser realizado por meio de boleto bancário.

Para reforçar, estamos propondo que a possibilidade de parcelamento, nas diversas formas de pagamento autorizadas pelo Banco Central, inclusive boletos bancários, cartões de crédito e débito e débito direto autorizado, entre outras, passe a constar dos editais de licitações para concessão do serviço público de guarda e conservação de veículos em local apropriado e adequado.

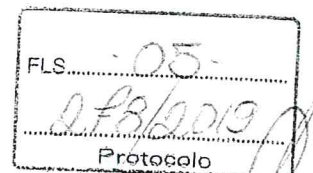
Por fim, propomos que o parcelamento por meio eletrônico possa ser feito por qualquer pessoa, e não apenas pelo proprietário do veículo.

Diadema, 25 de junho de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

Lei Ordinária Nº 2368/2004 de 15/12/2004

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 224804
Mensagem Legislativa: 5704
Projeto: 6704
Decreto Regulamentador: Não consta



DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO, TAXAS DECORRENTES DA APREENSÃO DE VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

Alterada por:

L.O. Nº 2437/2005 L.O. Nº 3322/2013

LEI MUNICIPAL Nº 2.368, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 067/2004)

(nº 057/2004, na origem)

-
-

DISPÕE sobre o parcelamento de débitos decorrentes de multas de trânsito, taxas decorrentes da apreensão de veículos e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

~~**Art. 1º** – As multas de trânsito e taxas decorrentes da apreensão de veículos aplicadas no Município de Diadema poderão ser parceladas em até 10 (dez) vezes, observadas as seguintes condições:~~

Art. 1º - As multas de trânsito e taxas decorrentes da apreensão, guarda e conservação de veículos aplicadas no Município de Diadema poderão ser parceladas em até 10 (dez) vezes, observadas as seguintes condições: **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.322/2013)**

- I. O valor de cada parcela corresponderá ao montante do débito dividido pelo número de parcelas concedidas e não será inferior ao menor valor estabelecido para multas de trânsito, equivalente nesta data a R\$53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos);
- II. Nenhuma prestação poderá ser paga sem que estejam quitadas as anteriores;
- III. ~~A última parcela deverá ter seu vencimento fixado até o último dia do mês anterior ao do licenciamento veicular anual, de acordo com o dígito final da placa do veículo;~~
III. O vencimento da última parcela não poderá ultrapassar o mês imediatamente anterior ao do licenciamento veicular do ano subsequente ao do pedido de parcelamento, de acordo com o dígito final da placa do veículo; **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.437/2005)**
- IV. As parcelas serão corrigidas e atualizadas pela variação da UFD (Unidade Fiscal de Diadema) ou por índice legal que venha substituí-la;

- V. Ao valor de cada parcela serão acrescidos os custos decorrentes da cobrança bancária;
- VI. Sobre o valor do débito não incidirão juros.

FLS.	-06-
.....	2.18/2019
.....	Protocolo

~~**Parágrafo Único** — Os valores resultantes da aplicação das multas e das taxas deverão ser inscritos como créditos da dívida ativa municipal e contabilizados separadamente para o atendimento do previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Municipal nº 1759/99~~

Parágrafo Primeiro – Os valores resultantes da aplicação das multas e das taxas deverão ser inscritos como créditos da dívida ativa municipal e contabilizados separadamente para o atendimento do previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.759/99. **(Parágrafo renumerado pela Lei Municipal nº 3.322/2013)**

Parágrafo Segundo – Os valores de multas e taxas advindos da guarda e conservação de veículos em local apropriado e adequado, serão parcelados na forma da presente Lei diretamente no local onde os veículos se encontram, devendo a parte operacional do parcelamento ser de responsabilidade da empresa concessionária do serviço de pátio de veículos. **(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 3.322/2013)**

Parágrafo Terceiro – O parcelamento de que trata o presente artigo, poderá ser efetivado nas diversas formas de pagamento autorizadas pelo Banco Central, inclusive boletos bancários, cartões de crédito e débito, débito direto autorizado, entre outras. **(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 3.322/2013)**

Art. 2º - O benefício do parcelamento do débito referente a multas e taxas de trânsito deverá ser seletivo em função da gravidade da infração, de modo a não prejudicar o caráter educativo e punitivo das sanções pecuniárias impostas pela Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – CTB, e suas alterações.

~~**Art. 3º** - A solicitação do parcelamento deverá ser feita pelo proprietário ou mediante procuração outorgada especificamente para tanto, com reconhecimento da firma do outorgante, dirigida ao Departamento de Trânsito de Diadema – SSO.~~

~~**Art. 3º** — A solicitação do parcelamento deverá ser feito pelo proprietário ou mediante procuração outorgada especialmente para tanto, dirigida ao Departamento de Trânsito de Diadema – ST. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.437/2005)**~~

Art. 3º - A solicitação do parcelamento deverá ser feita pelo proprietário ou mediante procuração outorgada especificamente para tanto, com reconhecimento da firma do outorgante, dirigida ao Departamento de Trânsito de Diadema – ST e/ou dirigido à empresa concessionária do serviço de pátio de veículos. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.322/2013)**

Art. 4º. - O Departamento de Trânsito de Diadema somente solicitará a baixa de multas parceladas bem como de sua respectiva pontuação junto ao cadastro do Departamento Estadual de Trânsito após a quitação integral do débito.

Parágrafo Único - A liberação de veículos apreendidos somente será permitida mediante comprovação do pagamento da primeira parcela no ato da liberação da documentação.

Art. 5º - O pedido de parcelamento de multas e taxas de trânsito, quando deferido pela autoridade competente, implicará automaticamente em confissão do débito e será objeto de Termo de Acordo com a Dívida Ativa.

Art. 6º. – Aquele a quem pertencer o veículo por ocasião do parcelamento será o responsável pelo pagamento integral da dívida, ainda que o bem venha a ser alienado posteriormente.

~~**Art. 7º** - O atraso no pagamento de quaisquer parcelas implicará no imediato cancelamento do benefício e conseqüente vencimento antecipado da dívida, possibilitando a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.~~

Art. 7º - O atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas implicará no imediato cancelamento do benefício e conseqüente vencimento antecipado da dívida, possibilitando a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.437/2005)*

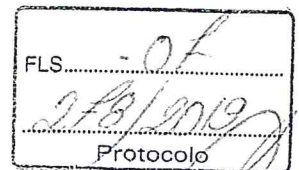
Parágrafo Único – Na hipótese descrita no "caput" deste artigo, incidirão juros de 1% ao mês sobre os valores em atraso.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 15 de dezembro de 2004.

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS: 11

278/2019

Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 069/2019, PROCESSO Nº 278/2019.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do DD. Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs sobre o parcelamento de débitos decorrentes de multas de trânsito, taxas decorrentes da apreensão de veículos e deu outras providências.

Segundo a Justificativa do nobre Vereador, autor da propositura em apreço, esta tem por finalidade possibilitar que além dos débitos relativos a multas de trânsito e taxas, também possam ser parceladas as despesas com diárias do serviço de pátio de veículos e com serviço de guincho.

O Projeto de Lei também busca ampliar os mecanismos para que o munícipe possa usufruir da possibilidade do parcelamento dos débitos em questão, diversificando os meios de pagamento aos quais aquele possa recorrer.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 069/2019, na forma como se encontra redigido, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento-Programa, para ocorrer às despesas com a publicação e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER.

Diadema, 1º de julho de 2019.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....13.....
278/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 069/2019

PROCESSO Nº 278/2019

AUTOR: VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.368/2004, QUE DISPÕS SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO, TAXAS DECORRENTES DA APREENSÃO DE VEÍCULOS E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs sobre o parcelamento de débitos decorrentes de multas de trânsito, taxas decorrentes da apreensão de veículos e deu outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

O nobre colega Vereador, autor da propositura, explica em justificativa que o presente Projeto de Lei vem com o objetivo de tornar menos moroso e oneroso para o município o procedimento necessário para o parcelamento de seus débitos de multas de trânsito e taxas decorrentes de apreensão, guarda e conservação de veículos.

O nobre colega Vereador, autor da propositura, em justificativa, esclarece que esta tem por objetivo estabelecer que além das despesas relativas a multas de trânsito e taxas, também possam ser parceladas as despesas havidas com diárias do serviço de pátio de veículos e com serviço de guincho.

Ainda, a propositura visa assegurar o direito do município com relação ao parcelamento dos débitos, estabelecendo a possibilidade do uso de diversos mecanismos de pagamento autorizados pelo banco central.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14.....
278/2019
Protocolo

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, pois se trata de medida que eliminará ineficiências que vem prejudicando a aplicação satisfatória da Lei nº 2.368/2004, melhorando o atendimento aos interessados.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator nada tem a opor à aprovação do presente Projeto de Lei, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para ocorrer às despesas com a publicação e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 069/2019, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2019.



VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 069/2019, de autoria do nobre colega Vereador José Francisco Dourado, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 2.368, de 15 de dezembro de 2004, que versa sobre o parcelamento de débitos decorrentes de multas de trânsito e taxas decorrentes de apreensão de veículos, e dá outras providências.

Sala das Comissões, data supra.



VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)



VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....15.....
278/2019
.....
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 069/19 - PROCESSO Nº 278/19

O Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs sobre o parcelamento de débitos decorrentes de multas de trânsito, taxas decorrentes da apreensão de veículos e deu outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 2.437, de 26 de setembro de 2005 e pela Lei Municipal nº 3.322, de 13 de maio de 2013.

As alterações propostas são, em suma, as seguintes:

- A legislação vigente permite que as multas de trânsito e taxas decorrentes da apreensão, guarda e conservação de veículos, aplicadas no Município de Diadema, sejam parceladas em até 10 vezes. Pretende o Autor que os valores relativos às diárias do serviço de pátio de veículos e ao serviço de guincho sejam incluídos em referido parcelamento;
- Atualmente, o valor de cada parcela corresponde ao montante do débito dividido pelo número de parcelas concedidas, não sendo inferior ao menor valor estabelecido para multas de trânsito, equivalente, em dezembro de 2004, a R\$ 53,20. Propõe o Autor a atualização do valor mínimo da parcela para R\$ 88,38 (conforme estabelece o Código Brasileiro de Trânsito) ou, ainda, que o valor da parcela corresponda à diária do serviço de pátio de veículos, caso este último valor seja superior àquele atribuído à multa por infração de natureza leve;
- Propõe-se que o parcelamento seja providenciado pela empresa concessionária e, caso haja algum problema de ordem técnica, que seja realizado por meio de boleto bancário;
- Pretende o Autor que, nos editais de licitações para concessão do serviço público de guarda e conservação de veículos em local apropriado e adequado, passe a constar a obrigatoriedade de cumprimento, por parte da empresa concessionária, do direito ao parcelamento previsto na presente Lei Municipal, bem como que referido parcelamento possa ser efetuado nas diversas formas autorizadas pelo Banco Central;
- Por fim, propõe-se que o pagamento por meio eletrônico possa ser feito por qualquer pessoa, independente da propriedade do veículo.

É o Relatório.

O artigo 13, inciso I, item 13, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.....16.....
278/2019
Protocolo

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Parecer.

Diadema, 10 de julho de 2019.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RODRIGO CAPEL



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.....17.....
278/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 069/19 - PROCESSO Nº 278/19

Apresentou o Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs sobre o parcelamento de débitos decorrentes de multas de trânsito, taxas decorrentes da apreensão de veículos e deu outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 2.437, de 26 de setembro de 2005 e pela Lei Municipal nº 3.322, de 13 de maio de 2013.

Pretende o Autor que as despesas havidas com o serviço de pátio de veículos e com o serviço de guincho possam ser acrescidas ao valor referente às multas de trânsito e taxas decorrentes da apreensão, guarda e conservação de veículos e que tal montante possa ser parcelado em até dez vezes.

Propõe também a atualização do valor mínimo de cada parcela, que passará dos atuais R\$ 53,20 para R\$ 88,38 (valor da multa por infração de natureza leve prevista no Código de Trânsito Brasileiro).

O valor de cada parcela corresponderá ao montante do débito dividido pelo número de parcelas, não sendo inferior a R\$ 88,38. Referido valor poderá, ainda, corresponder à diária do serviço de pátio de veículos, caso esta última seja superior ao valor da multa por infração de natureza leve.

O parcelamento deve ser providenciado pela empresa concessionária e, havendo problema de ordem técnica, este será realizado por meio de boleto bancário.

Além disso, propõe-se que, nos editais de licitações para concessão do serviço de pátio de veículos, passe a constar que a empresa concessionária fica obrigada a realizar o parcelamento dos débitos, na forma prevista na presente Lei.

Por fim, fica estabelecido que o pagamento por meio eletrônico poderá ser efetuado por qualquer pessoa, independente da propriedade do veículo.

É o relatório, passo a opinar.

Se considerarmos que a crise econômica já se estende por bastante tempo, diminuindo sobremaneira o poder aquisitivo dos brasileiros, chegaremos à conclusão inequívoca de que qualquer medida que contribua para a diminuição de



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 18
278/2019
Protocolo

despesas, ainda que à custa do parcelamento de débitos, revela-se, nos atuais tempos, oportuna e bem-vinda.

Pelo exposto, manifesta-se este Relator de forma favorável à aprovação da presente propositura.

É o parecer.

Diadema, 10 de julho de 2019.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 19
278/2019
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 069/19
PROCESSO Nº 278/19

INTERESSADO: Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

ASSUNTO: Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2.004, que dispôs sobre o parcelamento de débitos decorrentes de multas de trânsito, taxas decorrentes da apreensão de veículos e deu outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 2.437, de 26 de setembro de 2.005 e pela Lei Municipal nº 3.322, de 13 de maio de 2.013.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs sobre o parcelamento de débitos decorrentes de multas de trânsito, taxas decorrentes da apreensão de veículos e deu outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 2.437, de 26 de setembro de 2005 e pela Lei Municipal nº 3.322, de 13 de maio de 2013.

Uma das pretensões do Autor é englobar, nos débitos passíveis de parcelamento em até dez vezes (multas de trânsito e taxas decorrentes da apreensão, guarda e conservação de veículos), os valores relativos às diárias do serviço de pátio de veículos e ao serviço de guincho.

O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 88,38, correspondente à multa por infração de natureza leve prevista no Código de Trânsito Brasileiro. Referido valor poderá, ainda, equivaler à diária do serviço de pátio de veículos, se esta for superior a R\$ 88,38.

A obrigatoriedade de parcelamento deverá constar dos editais de licitação para concessão do serviço público de guarda e conservação de veículos, devendo o mesmo ser providenciado pela empresa concessionária, ainda que por meio de boleto bancário, caso haja algum problema de ordem técnica.

Por fim, fica estabelecido que o pagamento por meio eletrônico poderá ser feito por qualquer pessoa, independente da propriedade do veículo.

Estando o presente Projeto de Lei de acordo com o disposto no artigo 13, inciso I, item 13, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 12 de julho de 2.019.


SILVIA MITENTAK

Procurador V

ITEM

VII



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

02
307/2019

PROJETO DE LEI Nº 075/2019

PROCESSO Nº 307/2019

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

11 / 07 / 2019

PRESIDENTE

Altera a ementa e o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.794, de 15 de setembro de 2008, que estabelece a obrigatoriedade da instalação de sanitários e bebedouros nos bancos particulares e oficiais, caixas econômicas, estabelecimentos de crédito e supermercados localizados no Município de Diadema, destinados aos usuários de seus serviços.

O Vereador Sérgio Ramos da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica alterada a ementa da Lei Municipal nº 2.794, de 15 de setembro de 2008, que passa a ter a seguinte redação:

“Estabelece a obrigatoriedade da instalação de sanitários e bebedouros nos bancos particulares e oficiais, caixas econômicas, casas lotéricas, estabelecimentos de crédito e supermercados localizados no Município de Diadema, destinados aos usuários de seus serviços.”

ARTIGO 2º - Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.794, de 15 de setembro de 2008, que passa a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - Os bancos particulares e oficiais, caixas econômicas, casas lotéricas, estabelecimentos de crédito e supermercados localizados no Município de Diadema ficam obrigados a instalar, em suas dependências, sanitários e bebedouros, destinados aos seus usuários.”

ARTIGO 3º - Para o cumprimento das disposições contidas nessa Lei, fica estabelecido o prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 10 de julho de 2019.

Ver: SÉRGIO RAMOS DA SILVA



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.794, de 15 de setembro de 2008, que estabelece a obrigatoriedade da instalação de sanitários e bebedouros nos bancos particulares e oficiais, caixas econômicas, estabelecimentos de crédito e supermercados localizados no Município de Diadema, destinados aos usuários de seus serviços, para incluir a referida obrigatoriedade também para as casas lotéricas.

Considerando o fluxo de usuários e a permanência destes nas lotéricas, onde alguns chegam a esperar até uma hora, tal medida faz-se necessária, com o intuito de ofertar maior qualidade aos respectivos serviços e servidos. Haja vista que, principalmente em épocas de pagamentos e recebimentos, cresce o número de clientes e também o tempo de espera, exigências básicas como banheiros e bebedouros de água trazem dignidade aos seus usuários, já que todo estabelecimento comercial tem que oferecê-los. Assim, requer o apoio nos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Diadema, 10 de julho de 2019.


Ver. SÉRGIO RAMOS DA SILVA

Lei Ordinária Nº 2794/2008 de 15/09/2008

Autor: JOSE FRANCISCO DOURADO
Processo: 59708
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 9008
Decreto Regulamentador: Não consta

04
307/2019
X

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS E BEBEDOUROS NOS BANCOS PARTICULARES E OFICIAIS, CAIXAS ECONÔMICAS, ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO E SUPERMERCADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, DESTINADOS AOS USUÁRIOS DE SEUS SERVIÇOS.

LLEI MUNICIPAL Nº 2.794, DE 15 DE SETEMBRO DE 2008
(PROJETO DE LEI Nº 090/2008)

Autor: Ver. José Francisco Dourado

Estabelece a obrigatoriedade da instalação de sanitários e bebedouros nos bancos particulares e oficiais, caixas econômicas, estabelecimentos de crédito e supermercados localizados no Município de Diadema, destinados aos usuários de seus serviços.

JOSÉ DE FILIPII JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Os bancos particulares e oficiais, caixas econômicas, estabelecimentos de crédito e supermercados localizados no Município de Diadema ficam obrigados a instalar, em suas dependências, sanitários e bebedouros, destinados aos seus usuários.

ARTIGO 2º - As instalações sanitárias, com adaptação para deficientes e independentes para cada sexo, deverão contar, no mínimo, com:

- I – 01 (um) vaso sanitário para cada 300 (trezentas) pessoas;
- II – 01 (um) lavabo e 01 (um) mictório (no caso do sexo masculino);
- III – Portas de passagem com largura suficiente para cadeirantes.

ARTIGO 3º - Os bebedouros deverão estar localizados em pontos de fácil acesso ao público, fora das instalações sanitárias, contendo jato de água inclinado, com proporção mínima de 01 (um) bebedouro para cada 300 (trezentas) pessoas.

ARTIGO 4º - Para o cumprimento das disposições contidas nesta Lei, fica estabelecido o prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 5º - O descumprimento das disposições contidas na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – Notificação para sanar a irregularidade, no prazo de 90 (noventa) dias;
- II – Decorrido o prazo constante da notificação, persistindo a irregularidade, multa de 2.620,28 UFD's;
- III – A multa prevista no inciso anterior será cobrada em dobro, em caso de reincidência;
- IV – Cassação do Alvará de Licença e Funcionamento e conseqüente fechamento administrativo do estabelecimento.

ARTIGO 6º - Entende-se como reincidência o descumprimento do prazo estabelecido na última notificação, o qual não poderá ser inferior a 03 (três) meses.

ARTIGO 7º - Fica vedado ao Poder Público Municipal a expedição de alvará de funcionamento a novos estabelecimentos do gênero, sem o atendimento das disposições contidas na presente Lei.

ARTIGO 8º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 15 de setembro de 2008.

(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....07
307/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 075/2019 - PROCESSO Nº 307/2019

O Vereador Sérgio Ramos da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, que altera a ementa e o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.794, de 15 de setembro de 2008, que estabelece a obrigatoriedade da instalação de sanitários e bebedouros nos bancos particulares e oficiais, caixas econômicas, estabelecimentos de crédito e supermercados localizados no Município de Diadema, destinados aos usuários de seus serviços.

Pelo presente Projeto de Lei, ficam as casas lotéricas, localizadas no Município de Diadema, obrigadas a instalar, em suas dependências, sanitários e bebedouros, destinados aos seus usuários.

Conforme justificativa apresentada pelo autor da propositura, “o Projeto de Lei dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.794, de 15 de setembro de 2008, que estabelece a obrigatoriedade da instalação de sanitários e bebedouros nos bancos particulares e oficiais, caixas econômicas, estabelecimentos de crédito e supermercados localizados no Município de Diadema, destinados aos usuários de seus serviços, para incluir a referida obrigatoriedade também para as casas lotéricas”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 15 de julho de 2019.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL
Presidente

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....09.....
307/2019
.....
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 075/2019 - PROCESSO Nº 307/2019

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Sérgio Ramos da Silva alterar a ementa e o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.794, de 15 de setembro de 2008, que estabelece a obrigatoriedade da instalação de sanitários e bebedouros nos bancos particulares e oficiais, caixas econômicas, estabelecimentos de crédito e supermercados localizados no Município de Diadema, destinados aos usuários de seus serviços.

Pelo presente Projeto de Lei, torna-se obrigatória a instalação de sanitários e bebedouros também nas casas lotéricas, localizadas no Município de Diadema, destinados aos usuários de seus serviços. As casas lotéricas terão o prazo máximo de 06 (seis) meses para o cumprimento da lei.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “*considerando o fluxo de usuários e a permanência destes nas lotéricas, onde alguns chegam a esperar até uma hora, tal medida faz-se necessária, com o intuito de ofertar maior qualidade aos respectivos serviços e servidos. Haja vista que, principalmente em épocas de pagamentos e recebimentos, cresce o número de clientes e também o tempo de espera, exigências básicas como banheiros e bebedouros de água trazem dignidade aos seus usuários, já que todo estabelecimento comercial tem que oferecê-los*”.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 15 de julho de 2019.


Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Presidente


Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA
Vice-Presidente



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 075/2019, Processo nº 307/2019, que altera a ementa e o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.794, de 15 de setembro de 2008, que estabelece a obrigatoriedade da instalação de sanitários e bebedouros nos bancos particulares e oficiais, caixas econômicas, estabelecimentos de crédito e supermercados localizados no Município de Diadema, destinados aos usuários de seus serviços.

AUTORIA: Ver. Sérgio Ramos da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Sérgio Ramos da Silva, que altera a ementa e o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.794, de 15 de setembro de 2008, que estabelece a obrigatoriedade da instalação de sanitários e bebedouros nos bancos particulares e oficiais, caixas econômicas, estabelecimentos de crédito e supermercados localizados no Município de Diadema, destinados aos usuários de seus serviços.

O Projeto de Lei em comento estabelece a obrigatoriedade de instalação de sanitários e bebedouros nas casas lotéricas localizadas no Município de Diadema, destinados aos usuários de seus serviços, estabelecendo o prazo de 06 (seis) meses para o cumprimento das disposições da Lei pelas casas lotéricas.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “o Projeto de Lei dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.794, de 15 de setembro de 2008, que estabelece a obrigatoriedade da instalação de sanitários e bebedouros nos bancos particulares e oficiais, caixas econômicas, estabelecimentos de crédito e supermercados localizados no Município de Diadema, destinados aos usuários de seus serviços, para incluir a referida obrigatoriedade também para as casas lotéricas”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11
307/2019
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 075/2019 – Processo nº 307/2019)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Ademais, o Projeto de Lei em análise encontra respaldo no artigo 13, inciso I, 15, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 13 – Ao Município compete, privativamente:

I. dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

15. ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 15 de julho de 2019.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 12
307/2019
Protocolo

PARECER DA ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 075/2019 – PROCESSO Nº 307/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do VEREADOR SÉRGIO RAMOS DA SILVA, dispondo sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.794, de 15 de setembro de 2008, que estabeleceu a obrigatoriedade da instalação de sanitários e bebedouros nos bancos particulares e oficiais, caixas econômicas, estabelecimentos de crédito e supermercados localizados no Município de Diadema, destinados aos usuários de seus serviços.

A propositura em apreço dispõe sobre a alteração da ementa e do artigo 1º da supracitada Lei para estender a obrigatoriedade de instalação de sanitários e bebedouros também em casas lotéricas.

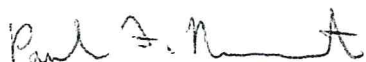
A propositura também dispõe que os estabelecimentos em questão deverão cumprir as disposições da Lei que se pretende aprovar no prazo máximo de 06 meses contados a partir da sua data de publicação.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura em apreço, argumenta que as casas lotéricas recebem um grande fluxo de usuários que frequentemente necessitam aguardar um tempo considerável pelo atendimento, de modo que é oportuno que se estenda a obrigatoriedade de instalação de banheiros e bebedouros naqueles estabelecimentos.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 075/2019, na forma como se acha redigido, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para ocorrer às despesas dela decorrentes.

É o PARECER.

Diadema, 15 de julho de 2019.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 14
307/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 075/2019

PROCESSO Nº 307/2019

AUTOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA

ASSUNTO: ALTERA LEI Nº 2.794/2008, QUE ESTABELECEU A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS E BEBEDOUROS NOS BANCOS PARTICULARES E OFICIAIS, CAIXAS ECONÔMICAS, ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO E SUPERMERCADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, DESTINADOS AOS USUÁRIOS DE SEUS SERVIÇOS.

RELATOR: VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 071/2019, de autoria do nobre colega VEREADOR SÉRGIO RAMOS DA SILVA, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.794, de 15 de setembro de 2008, que estabeleceu a obrigatoriedade da instalação de sanitários e bebedouros nos bancos particulares e oficiais, caixas econômicas, estabelecimentos de crédito e supermercados localizados no Município de Diadema, destinados aos usuários de seus serviços.

Apreciando a propositura na esfera de sua competência, o Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre colega VEREADOR SÉRGIO RAMOS DA SILVA, que dispõe sobre a alteração da ementa e do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.794, de 15 de setembro de 2008, que estabeleceu a obrigatoriedade da instalação de sanitários e bebedouros nos bancos particulares e oficiais, caixas econômicas, estabelecimentos de crédito e supermercados localizados no Município de Diadema, destinados aos usuários de seus serviços.

O Projeto de Lei em exame altera a Lei Municipal nº 2.794/2008 com vistas a estender a obrigatoriedade de instalação de sanitários e bebedouros às casas lotéricas.

A propositura estabelece ainda o prazo de 06 meses, contados da data de publicação da Lei que vier a ser aprovada, para que se cumpram suas disposições.

O nobre colega Vereador, em Justificativa, atenta para o fato de que as casas lotéricas recebem um grande número de usuários que precisam aguardar um longo período pelo atendimento, sendo assim recomendável que se estenda a obrigatoriedade de instalação de banheiros e bebedouros naqueles estabelecimentos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....15.....
307/2019
.....
Protocolo

Do exposto, quanto ao mérito, a presente propositura merece o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, posiciono-me favoravelmente à aprovação do projeto de lei em consideração, em face da existência de recursos orçamentários disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para ocorrer às despesas dela decorrentes.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 075/2019, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 15 de julho de 2019.

VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
RELATOR

Acompanho o bem lançado parecer do nobre Relator, eis que sou, igualmente, favorável à aprovação Projeto de Lei nº 075/2019, de autoria do nobre colega VEREADOR SÉRGIO RAMOS DA SILVA, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.794, de 15 de setembro de 2008, que estabeleceu a obrigatoriedade da instalação de sanitários e bebedouros nos bancos particulares e oficiais, caixas econômicas, estabelecimentos de crédito e supermercados localizados no Município de Diadema, destinados aos usuários de seus serviços.

Salas das Comissões, data supra.


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

Diadema, 05 de agosto de 2019

16
307/2019

07-080-2019 1517 001296 12

07-080-2019 1517 001296 12

OF.C.GP. Nº 294/2019

Senhor Presidente,

Em atenção ao **PL. Nº 075/2019** – Processo nº 307/2019 – de autoria do Vereador Sérgio Ramos da Silva, que altera a ementa e o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.794, de 15.09.2008, que estabelece a obrigatoriedade da instalação de sanitários e bebedouros nos bancos particulares e oficiais, caixas econômicas, estabelecimentos de crédito e supermercados localizados no Município de Diadema, destinados aos usuários de seus serviços, temos a considerar:

No sentido de ampliar o índice de eficácia e desempenho na aplicabilidade desta lei sugerimos a seguinte alteração no artigo 2º, reordenando os demais artigos e passando a figurar com a seguinte redação:

Artigo 2º - Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.794, de 15 de setembro de 2008, passando a figurar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Os bancos particulares e oficiais, caixas econômicas, casas lotéricas com área acima de 50m² (cinquenta metros quadrados), estabelecimentos de crédito e supermercados localizados no Município de Diadema ficam obrigados a instalar, em suas dependências, sanitários e bebedouros, destinados aos seus usuários.”

Sugerimos ainda a alteração da redação do artigo 3º, no novo reordenamento dos demais artigos e passando a figurar com a seguinte redação:

Artigo 3º - Fica alterado o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.794, de 15 de setembro de 2008, passando a figurar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - As instalações sanitárias, com adaptação para deficientes e independentes para cada sexo, deverão previstas atendendo a proporcionalidade conforme estabelecida nas Normas Técnicas Oficiais – NTOs.”



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

17
307/2019

Tais alterações tem por finalidade adequar a exigência de sanitários ao caso específico das casas lotéricas, modulando a necessidade de instalação de sanitário ao porte da área utilizada, bem como compatibilizar o disciplinamento proposto pela presente legislação às normas técnicas oficiais aplicáveis ao caso em tela, de modo a se garantir a perenidade desta legislação e que não entre em decadência por não se adequar as alterações que por ventura possam vir a ocorrer na norma técnica específica.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA - SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminhamento a Servidora Joelma Alves Mota – F.C.
cópia ao autor e após à Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 7/8/2019



REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente



MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Ofício C. GP. n° 294/2019, protocolado sob o n° 001286, em 07/08/2019, expedido pela Prefeitura Municipal de Diadema, em relação ao Projeto de Lei n° 075/2019, Processo n° 307/2019, de autoria do Vereador Sérgio Ramos da Silva, que “altera a ementa e o artigo 1° da Lei Municipal n° 2.794, de 15 de setembro de 2008, que estabelece a obrigatoriedade da instalação de sanitários e bebedouros nos bancos particulares e oficiais, caixas econômicas, estabelecimentos de crédito e supermercados localizados no Município de Diadema, destinados aos usuários de seus serviços”.

Sobre o Ofício C. GP n° 294/2019, ratifico os termos do Parecer emitido por mim, em 15/07/2019, no Projeto de Lei n° 075/2019, Processo n° 307/2019, de autoria do Ver. Jeocaz Coelho Machado, que “altera a ementa e o artigo 1° da Lei Municipal n° 2.794, de 15 de setembro de 2008, que estabelece a obrigatoriedade da instalação de sanitários e bebedouros nos bancos particulares e oficiais, caixas econômicas, estabelecimentos de crédito e supermercados localizados no Município de Diadema, destinados aos usuários de seus serviços”. Ressalto, por oportuno, que o supracitado Ofício trata de mérito e não faz menção a qualquer ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do Projeto.

Dessa forma, em concordando o autor da propositura com as sugestões de alteração da redação do artigo 1° (que foi alterado pelo referido Projeto) e com a inclusão da alteração do artigo 2° (que não foi objeto de alteração pelo Projeto) ambos da Lei Municipal n° 2.794/2008, formuladas no referido Ofício, encaminhe-se a manifestação de concordância do autor à Procuradoria, para que sejam redigidas as Emendas.

Diadema, 09 de agosto de 2019.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III